

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS**

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/>E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE	001/2024-IN10
PROCESSO ADMINISTRATIVO	136/2024
ÓRGÃO SOLICITANTE:	CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS
OBJETO.....:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS, E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS - TO.

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 02
Roberto S.
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/>

E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

**Ao Excelentíssimo Sr.
WILMONEY DE PAULA FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA**

Assunto: Contratação de empresa especializada para elaboração e alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, e atualização da lei orgânica do Município de Aliança do Tocantins - TO.

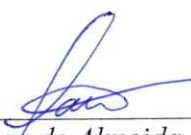
A par de cumprimentá-lo, valho-me do presente expediente para informar a Vossa Excelência que esta Câmara Municipal necessita efetuar a contratação de Assessoria e Consultoria Jurídico especializada para atuar no âmbito da Administração Pública Municipal, com a finalidade de elaboração e alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, e atualização da lei orgânica do Município de Aliança do Tocantins.

Assim, tendo em vista a inexistência de Procuradoria devidamente instalada no âmbito da estrutura Administrativa desta Câmara Municipal, é premente a necessidade na contratação para elaboração e alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, e atualização da lei orgânica.

Outrossim, torna-se imperioso destacar a impossibilidade imediata da criação e estruturação da Procuradoria do Município por questões orçamentárias e operacionais.

Oportunamente, informo que o senhor secretário de finanças informou da existência de crédito orçamentário.

Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO, 16 de outubro de 2024.


Lanusa de Almeida Barbosa
Secretaria Geral

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 02
Rebortas
Servidor

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS**

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/>E-mail: cmalianca@hotmail.com**LEGISLATURA: 2021/2024****DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA - DOD****CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS**

SETOR REQUISITANTE (UNIDADE/ORGÃO/SETOR):

Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Gestão e Orçamento

RESPONSÁVEL PELA DEMANDA:

WILMONEY DE PAULA FERREIRA**Vereador Presidente**CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 03
Roberta S.
Servidor**1 – NECESSIDADE: Qual o problema a ser resolvido?**

O Regimento Interno é uma norma na forma de Resolução, que disciplina o funcionamento e as atribuições da Câmara Municipal, contemplando suas funções legislativas, fiscalizadoras, julgadoras e administrativas, devendo ser editada de acordo com a Lei Orgânica do município, a Constituição Estadual, e a Constituição Federal, dependendo sempre da deliberação do Plenário para sua aprovação. Esta norma deve prever os procedimentos para a Câmara Municipal exercer suas funções fundamentais.

Vemos que a nova proposição visa facilitar o entendimento e a utilização do regimento interno pelos vereadores, servidores e por interessados em geral. O manuseio das normas do regimento interno ficará mais fácil, pois o projeto agrupou os assuntos afins que estavam dispostos de forma esparsa no regimento ora vigente, agregando praticidade e eficiência na gestão da Câmara Municipal em todas suas vertentes

O município tem que cumprir com as obrigações instituídas por Lei, através dessa, tem a necessidade da elaboração e alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, e atualização da lei orgânica do Município de Aliança do Tocantins - TO.

2 – OBJETO: Qual a solução preliminar para o problema?

A priori insta esclarecer que inexistente na estrutura administrativa Câmara Municipal o cargo de Assessor jurídico especializado, pelo que, a criação do referido cargo somente pode ocorrer mediante o envio de Projeto de Resolução alterando a estrutura de cargos do Poder Executivo, o qual dependerá, obrigatoriamente, de **aprovação legislativa**, pelo que, verifica-se a impossibilidade imediata.

Outrossim, para a estruturação de Departamento no Executivo mostra-se necessário a alocação de recursos no orçamento para o adimplemento dos subsídios do Assessor jurídico especializado, e, por consequência dos valores relativos as férias, décimo terceiro salário, e, ainda das diárias em caso de deslocamento da sede do Município.

3 – JUSTIFICATIVA

A Contratação justifica-se pela ausência de profissionais no quadro de servidores que sejam competentes e habilitados a realizarem os serviços de elaboração e alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, e atualização da lei orgânica do Município de aliança do Tocantins.

A correta execução do contrato administrativo necessita de planejamento e controle. O planejamento cria uma visão global da situação e das alternativas existentes, possibilitando a

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS**

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/>E-mail: cmalianca@hotmail.com**LEGISLATURA: 2021/2024**

gestão consciente dos recursos disponíveis e o afastamento dos riscos, mediante a elaboração de estratégias que otimizem os procedimentos e facilitem os resultados.

É crucial destacar que o planejamento é um dos princípios fundamentais da Administração. Por esse motivo, Câmara Municipal asseverou que o princípio do planejamento é instrumento essencial e indispensável para a correta e adequada alocação dos recursos públicos, evitando desperdícios e o mau uso dos valores da coletividade.

Com foco na importância do adequado planejamento das contratações públicas, a legislação pertinente impõe que qualquer processo de aquisição/serviço pública pressupõe a correta definição da estratégia de suprimento, alinhada com o planejamento estratégico do órgão, tomando como base a previsão de consumo e utilização provável, obtida por meio de técnicas adequadas de estimativa, sendo vedadas aquisições/serviços que não representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade. Desse modo, o controle proporcionado pelo planejamento auxilia na tomada de decisões, reduzindo as reações baseadas na emoção, na suposição e na intuição.

4 – QUANTIDADE DE SERVIÇO OU BEM A SER CONTRATADO: Qual a quantidade?

Contratação de empresa especializada para elaboração e alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, e atualização da lei orgânica do Município de Aliança do Tocantins - TO

5 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

contratação de escritório de assessoria/consultoria jurídica, está fundada na confiança, fato que impede a concorrência, sem contar que no escritório há profissional com conhecimento no âmbito da Administração Pública.

6 – DETALHAMENTO DO OBJETO

Elaboração e alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, e atualização da lei orgânica do Município de Aliança do Tocantins - TO

7 – DATA PARA ENTREGA DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO:

O início da execução do objeto deve ser efetuado imediatamente a contar da assinatura do respectivo contrato, com validade de 30 (trinta) dias. O prazo poderá ser prorrogado por solicitação escrita e justificada, e formalmente aceito pela Autoridade Competente.

8 – LOCAL, DATA E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA UNIDADE/SETOR/ÓRGÃO

Aliança do Tocantins - TO, 16 de outubro de 2024.

WILMONEY DE PAULA FERREIRA
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 04
Robertson S.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/>

E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

JUSTIFICATIVA ANÁLISE DE RISCOS

Considerando que a elaboração do Análise de Risco é facultada para os casos de inexigibilidade de licitação previstos nos **incisos I, do art. 72 da Lei nº 14.133/21**. “I – Documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, **análise de riscos**, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.”

Com base no exposto da Lei, fica claro que a contratação que se refere a Solicitação dos serviços, está desobrigada a elaboração da análise de riscos, em razão do valor ser inferior ao previsto no inciso II, Art. 75, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como atualização pelo Decreto **11.871/2023**.

Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO, 16 de outubro de 2024.



Lanuza de Almeida Barbosa
Secretária Geral

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 05
Roberta S.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151. CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/>

E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

**JUSTIFICATIVA DE INEXISTÊNCIA ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR -
ETP**

Considerando a Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020, que regulamenta que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP – para aquisições de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autarquia e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital, em seu Art. 8º, inciso I, II.

Considerando que a elaboração dos ETP é facultada para os casos de inexigibilidade previstos nos incisos I, do art. 72 da Lei nº 14.133/21. “I – Documento de formalização de demanda e, **se for o caso, estudo técnico preliminar**, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.”

Com base no exposto da Lei, fica claro que a contratação que se refere a Solicitação dos serviços, está desobrigada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, em razão do valor ser inferior ao previsto no inciso II, Art. 75, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como atualização pelo Decreto **11.871/2023**.

Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO, 16 de outubro de 2024.


Lanusa de Almeida Barbosa
Secretária Geral

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 06

Roberta S. Amorim



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/>

E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Pelo presente certificamos que existe **Dotação Orçamentária na Função Programática:** 0001.0001.01.031.0001.2001 – MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA. Fonte: 1.500.0000.000000 – RECURSOS PRÓPRIOS, em cumprimento ao Art. 16 e 17 da Lei nº 101/00.

Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, aos 16 de outubro de 2024.

RUBENS BORGES Assinado de forma
BARBOSA:47657 digital por RUBENS
260106 BORGES
BARBOSA:47657260106

Rubens Borges Barbosa
Contador

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 07
Robert S.
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/>

E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS

A presente contratação está prevista no Plano anual de Contratações.

A contratação alinha-se com o planejamento de ações voltadas ao Legislativo Municipal, além de a despesa ter adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e foram observadas, previamente, todas as prescrições constantes do art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, aos 16 de outubro de 2024.


Miron Ferreira Matos
Tesoureiro

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 08
Roberta S.
Secretaria

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS**

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/>E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO**Setor de Protocolo**

O Setor de Protocolo da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins AUTUA o presente Processo Administrativo na forma abaixo:

PROTOCOLO Nº	136/2024
DATA: 16/10/2024	
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº: 001/2024-IN10	
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS, E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS - TO.	

Certifico que na presente data, despachei este processo ao Setor de Licitação, para as providencias cabíveis,


Setor de Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 09
Roberta S.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA

ADMINISTRAÇÃO: 2024

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 10
Roberta S.
Servidor

TERMO DE REFERÊNCIA – TR

1 – OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada para elaboração e alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, e atualização da lei orgânica do Município de Aliança do Tocantins - TO.

2 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

2.1. A Contratação justifica-se pela ausência de profissionais no quadro de servidores que sejam competentes e habilitados a realizarem os serviços de elaboração e alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, e atualização da lei orgânica do Município de Aliança do Tocantins.

A correta execução do contrato administrativo necessita de planejamento e controle. O planejamento cria uma visão global da situação e das alternativas existentes, possibilitando a gestão consciente dos recursos disponíveis e o afastamento dos riscos, mediante a elaboração de estratégias que otimizem os procedimentos e facilitem os resultados.

É crucial destacar que o planejamento é um dos princípios fundamentais da Administração. Por esse motivo, Câmara Municipal asseverou que o princípio do planejamento é instrumento essencial e indispensável para a correta e adequada alocação dos recursos públicos, evitando desperdícios e o mau uso dos valores da coletividade.

Com foco na importância do adequado planejamento das contratações públicas, a legislação pertinente impõe que qualquer processo de aquisição/serviço pública pressupõe a correta definição da estratégia de suprimento, alinhada com o planejamento estratégico do órgão, tomando como base a previsão de consumo e utilização provável, obtida por meio de técnicas adequadas de estimativa, sendo vedadas aquisições/serviços que não representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade. Desse modo, o controle proporcionado pelo planejamento auxilia na tomada de decisões, reduzindo as reações baseadas na emoção, na suposição e na intuição.

3 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Conforme especificado no Documento de Formalização da Demanda, o serviço abrange a prestação de serviço de elaboração e alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, e atualização da lei orgânica do Município de Aliança do Tocantins.

A solução encontrada foi definida segundo a urgência das ações a serem executadas e valor inferior ao que preconiza a NLLC.

A contratação poderá ser realizada por inexigibilidade de licitação, com base no art. (Art. 6º, inc. XVIII e art. 74, inc. III, Art. 72, Inciso VI da Lei nº 14.133/21, c/c art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, bem como a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017).

4 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.
<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA

ADMINISTRAÇÃO: 2024

4.1. DA GARANTIA DOS SERVIÇOS

4.1.1. A garantia consiste na prestação pela empresa, de todas as obrigações previstas na Lei nº. 8.078, de 11/09/1990 – Código de Defesa do Consumidor - e alterações subsequentes.

4.1.2. A empresa CONTRATADA será responsável por substituir/reparar os serviços reprovados na aceitação, imediatamente após o recebimento da recusa, sem ônus para a CONTRATANTE.

4.1.3. Os serviços reprovados no recebimento provisório não serão aceitos, devendo a empresa contratada refazer-los imediatamente sem quaisquer acréscimos a contratante, contados a partir da notificação, arcando com todos os custos decorrentes.

5- MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

5.1. Condições de execução:

5.1.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.2. O início ocorrerá após assinatura do contrato e/ou ordem de serviço do setor competente;

5.1.3. O serviço poderá ser executado a distância, a Câmara fornecerá todos os dados necessários;

5.1.4. Caso não execute os serviços de acordo com o solicitado, a empresa pode ter o contrato reincidido, conforme determinação da Lei. 14.133/21.

6- GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;

6.2. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim;

6.3. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato;

6.4. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo fiscal do contrato;

6.4.1 O fiscal do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para administração;

6.4.2 O fiscal do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

6.4.3 Identificada qualquer inexecução ou irregularidade, o fiscal do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção;

6.4.4 O fiscal do contrato informará a Secretária Geral da Câmara, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 11
Relato 5:
Servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA

ADMINISTRAÇÃO: 2024

6.4.5 Caso ocorram descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando a Presidente da Câmara Municipal, para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

6.4.6. O Presidente da Câmara Municipal tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso;

6.4.7. O fiscal do contrato deverá enviar a documentação para o controle interno para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização nos termos do contrato.

7 - CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

7.1. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 05 (cinco) dias, pelo fiscal, mediante relatórios de serviços executados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo;

7.2. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento provisório pelo fiscal de contrato, após a verificação da qualidade do serviço e consequente aceitação mediante relatório detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:

7.3. O fiscal de contrato comunicará a empresa para que emita a Nota Fiscal, com o valor constante no contrato, acompanhadas pelas certidões com datas vigentes;

7.4. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança;

7.5. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa;

7.6. O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

8 - FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

8.1. A Escritório será selecionado levando em consideração que o profissional deve ser de confiança do Presidente da Câmara Municipal, no qual detém experiência na área de Consultoria e Assessoria Jurídica na área pública, para atendimento da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO.

8.2. Ademais os valores da proposta para prestação dos serviços estão compatíveis com os valores praticados no mercado, bem como nas contratações com os entes Públicos Municipais do Estado do Tocantins.

8.3. Para aferimento, conforme o disposto no IV, § 1º do art. 23 por força ainda do art. 72, II da Lei nº 14.133/21, a estimativa de despesa no presente caso.

9 - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 12
Roberto S.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.
<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA
ADMINISTRAÇÃO: 2024

9.1 Habilitação fiscal, social e trabalhista

9.1.1. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- a) Contrato Social;
- b) Cédula de Identidade do Titular;
- c) Habilitação Profissional/CPF;
- d) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- e) Certidão Negativa de Débito Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, com prazo de validade em vigor;
- f) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- g) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal – (CND);
- h) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual – (CND);
- i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- j) Comprovante de endereço;
- k) Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
- l) Atestado de Capacidade Técnica.

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 13
Rubita S.

10 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. A Contratada obriga-se a:

- 10.1.1. Efetuar a execução do serviço em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Termo de Referência;
- 10.1.2. Manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- 10.1.3. Responsabilizar-se por todos e quaisquer ônus e encargos decorrentes da legislação fiscal (Federal, Estadual e Municipal) e da legislação social, previdenciária, trabalhista e comercial, decorrentes da execução do fornecimento dos bens;
- 10.1.4. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);
- 10.1.5. Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência;

11 - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

11.1. A Contratante obriga-se a:

- 11.1.1. Proporcionar todas as facilidades para que a Contratada possa desempenhar os compromissos assumidos do Contrato;
- 11.1.2. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da contratada, através do servidor especialmente designado;
- 11.1.3. Efetuar pagamento no prazo devido.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS**

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.
<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024**PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA****ADMINISTRAÇÃO: 2024****12 - VIGÊNCIA DO CONTRATO**

12.1 O contrato terá vigência de 30 (trinta) dias, a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado e alterado, conforme arts. 107 e 124 da Lei 14.133/2021, desde que haja interesse do Presidente da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, sempre através de aditivos numerados em ordem crescente.

13 - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. A contratada será responsabilizada administrativamente pelas infrações e sanções previstas nos termos da Lei 14.133/2021.

13.2 Além do direito ao ressarcimento por eventuais perdas e danos causados pela CONTRATADA, por descumprir compromissos contratuais definidos neste instrumento, poderão ser-lhe impostas sanções elencadas nos artigos 155 e 163 da Lei nº 14.133/21.

14 - PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO

A presente serviços está prevista no Plano Anual de Contratações. A despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e foram observadas, previamente, todas as prescrições constantes do art. 16, inciso I e II, e § 1º incisos I e II da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

16 - ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação, correrão à conta de recurso específico da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, descrito a seguir:

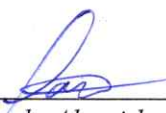
Dotação Orçamentária: 0001.0101.01.031.0001.2001 – Manutenção de Atividades Administrativa da Câmara Municipal.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiro de Pessoa Jurídica.

Fonte: 1.500.0000.000000

RESPONSÁVEL ELABORAÇÃO:

Aliança do Tocantins, 17 de outubro de 2024.


Lanusa de Almeida Barbosa
Secretária Geral

APROVAÇÃO:


Wilmoney de Paula Ferreira
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 14
Roberta S.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/>

E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

RAZÃO DA ESCOLHA

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (Art. 6º, inc. XVIII e art. 74, inc. III, Art. 72, Inciso VI da Lei nº 14.133/21, c/c art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, bem como a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017).

Em cumprimento ao artigo 74, da Lei 14.133/21, passamos a justificar a viabilidade e licitude da contratação do escritório MARCOS CORREIA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº 40.122.503/0001-54, para elaboração e alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, e atualização da lei orgânica do Município de aliança do Tocantins.

Constata-se dos autos acervo doutrinário, jurisprudencial e manifestação acerca da possibilidade de contratação de assessoria por inexigibilidade de licitação.

Ante isso, e levando em consideração que o profissional deve ser da confiança do subscritor, indico o escritório MARCOS CORREIA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº 40.122.503/0001-54, com sede Av. Para, nº 785, Quadra 18, Cx-03, Apto-03, Cep.77.403.010, centro, Gurupi - TO, que tem com responsável o Advogado Dr. Marcos Paulo Correia de Oliveira, inscrito na OAB-TO nº 6643, a qual detém experiência na área da jurídica e do direito público para atendimento das demandas deste Poder Legislativo.

Desta forma, determino: colha-se da pessoa acima indicada para manifestação e oferta de proposta de preço para prestação do serviço, bem como comprovação de experiência e qualificação que expressem notória especialização para prestar, a este ente, serviços técnicos área da jurídica.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, aos 17 dias do mês de outubro de 2024.



Wilmoney de Paula Ferreira
Ver. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 15
Roberta S.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS**

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/>E-mail: cmalianca@hotmail.com**LEGISLATURA: 2021/2024****DESPACHO**

Por tratar-se de matéria estritamente técnica, que envolve a aferição da notória especialidade na área pública, e de confiança do Presidente da Câmara Municipal, em razão de inexistência do cargo de Assessor Jurídico no quadro de servidores da Câmara Municipal, e tendo em visto que tomamos conhecimento o que dispõe o Art. 6º, inc. XVIII e art. 74, inc. III, Art. 72, Inciso VI da Lei nº 14.133/21, c/c art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, bem como a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017, determino a sua juntada aos autos acerca da possibilidade de contratação em Contabilidade Pública por inexigibilidade de licitação.

Ante ao exposto, e levando em consideração que o profissional deve ser de confiança do subscritor, indico o escritório MARCOS CORREIA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº 40.122.503/0001-54, com sede Av. Para, nº 785, Quadra 18, Cx-03, Apto-03, Cep.77.403.010, centro, Gurupi - TO, que tem com responsável o Advogado Dr. Marcos Paulo Correia de Oliveira, inscrito na OAB-TO nº 6643, no qual detém experiência na área de assessoria e consultoria jurídica pública, para atendimento da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO.

Desta forma, determino que convide o escritório supracitado para que possa se manifestar e apresentar proposta de preço, documentações profissionais, jurídica, fiscais, trabalhistas, bem como comprovação de experiência e qualificação técnica para prestação de serviços especializados em assessoria e consultoria jurídica pública.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, aos 17 dias do mês de outubro de 2024.



Wilmoney de Paula Ferreira
Ver. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 16
Adriana S.
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/>

E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

Ilmo. Sr.

Dr. Marcos Paulo Correia de Oliveira

MARCOS CORREIA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº 40.122.503/0001-54.

End. Av. Para, nº 785, Quadra 18, Cx-03, Apto-03, Cep.77.403.010, centro, Gurupi – TO

DESPACHO

Assunto: Contratação de empresa especializada para elaboração e alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, e atualização da lei orgânica do Município de Aliança do Tocantins - TO.

Em atendimento ao Despacho do Presidente da Câmara Municipal, exarado nos autos, solicito que Vossa Senhoria envie a Câmara Municipal de Aliança do Tocantins a proposta para os serviços ora solicitados, dentro do valor de mercado. Solicito ainda a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Ato Constitutivo da empresa devidamente registrado no Órgão competente;
- b) Documentações pessoais dos Profissionais da empresa;
- c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;
- d) Certidão Negativa de Débito Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, com prazo de validade em vigor;
- e) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação - CRS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, com prazo de validade em vigor;
- f) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, e, Estadual – (CND);
- g) Prova de regularidade trabalhista, através de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br), ou Conselho Superior da Justiça do Trabalho (www.csjt.jus.br) ou ainda, Tribunais Regionais do Trabalho;
- h) Atestado de capacidade técnica, fornecido por órgão público;

Contando desde já com a Vossa atenção, renovamos votos da mais alta estima e consideração.

Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO, 17 de outubro de 2024.

Roberta Ventura Saraiva

Roberta Ventura Saraiva

Responsável pelo Setor de Licitação

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 17
Roberta S.
Servidor

ÀO RESPONSÁVEL POR LICITAÇÕES
CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADO PARA REVISÃO E ELABORAÇÃO GERAL DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS no que diz respeito exclusivamente aos aspectos técnico-jurídicos atinentes ao objeto contratado.

ITEN	QUANT	UNID.	ESPECIFICAÇÃO
01	01	SV	CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADO PARA REVISÃO E ELABORAÇÃO GERAL DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS no que diz respeito exclusivamente aos aspectos técnico-jurídicos atinentes ao objeto contratado.

Preço Total: R\$ 35.000,00
Prazo de validade da Proposta: 30 dias
PRAZO DE CONCLUSÃO: 30 dias.
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Parcela Única.
Agência 3263, C.C 91.444-4 – SICOB TOCANTINS



Documento assinado digitalmente
MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA
Data: 17/10/2024 09:07:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gurupi – TO, 17 de outubro de 2024.

MARCOS CORREIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ/CPF sob n.º. 40.122.503/0001-54

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 18
Roberta S.

📍 Av Pará, entre ruas 11 e 12- Apto 03

☎ 63 9 8402 8163

✉ mpcadv@gmail.com

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 40.122.503/0001-54 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 05/11/2020
NOME EMPRESARIAL MARCOS CORREIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia			
LOGRADOURO AV BAHIA, ENTRE RUA 5 E 6	NUMERO 2425	COMPLEMENTO *****	
CEP 77.410-100	BAIRRO/DISTRITO SETOR CENTRAL	MUNICÍPIO GURUPI	UF TO
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTAGPI@HOTMAIL.COM		TELEFONE (63) 8402-8163	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/11/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 16/10/2024 às 08:59:32 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#)[VOLTAR](#)[IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 19
Roberta S.

ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CANARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 20
Roberta S.
Secretaria

MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito sob os N°. 6.643, no quadro dos advogados desta Seção, portador dos CPF N°. 026.980.461-71, CI. RG. 544640-SSP-TO, domiciliado e residente em Gurupi-TO, na Avenida Para, n. 785, Qd. 37, Lote 18, CX – 03, APTO – 03, Centro, CEP n. 77403-010, resolve constituir sociedade individual de advocacia, doravante designada simplesmente “Sociedade”, que se regerá pela Lei nº 8.906/94, e Provimento 170/16 editado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e pelos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - RAZÃO SOCIAL

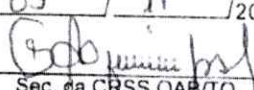
A Sociedade utilizará a razão social **MARCOS CORREIA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE

A Sociedade tem sede na cidade de Gurupi, Estado do Tocantins, na Avenida Para, n. 785, Qd. 37, Lote 18, CX – 03, APTO – 03, Centro, CEP n. 77403-010.

CLÁUSULA TERCEIRA OBJETO

A Sociedade tem como objeto o exercício da advocacia e disciplinar o expediente coletivo e os resultados patrimoniais, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade cumulativamente ao exercício da advocacia.

O presente instrumento de Contrato Social foi REGISTRADO nesta data, às fls. <u>256/259</u>	
Livro nº <u>20</u>	de Registro de Sociedade
Individual de Advocacia sob nº <u>845</u>	
Palmas, <u>05</u> / <u>11</u> / 20 <u>20</u>	
 Sec. da CRSS OAB/TO	


Glória A. Pinheiro
Sec. CSI - OAB

CLÁUSULA QUARTA PRAZO

O prazo de duração é indeterminado, tendo iniciado em 20/10/2020.

CLÁUSULA QUINTA CAPITAL SOCIAL

O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, neste ato em moeda corrente do País é de R\$1.000,00 (Mil reais).

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DO CONSTITUINTE E PROCURAÇÕES DE CLIENTES

Além da sociedade, o constituinte responde subsidiária e ilimitadamente perante terceiros pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Com relação à responsabilidade do constituinte pelas obrigações não oriundas de danos a clientes, aplica-se o regime do artigo 1023 do Código Civil.

As procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, nomearão o constituinte, devendo conter, nos respectivos instrumentos de mandato, o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e indicar a sociedade de que faça parte.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADMINISTRAÇÃO

Caberá ao constituinte a administração dos negócios sociais.

É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício do próprio constituinte.

CLÁUSULA OITAVA - RESULTADOS PATRIMONIAIS

Sorata Glória A. Pinheiro
Sec. CSI - OAB



O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da Sociedade e se apurará os resultados, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 22
Roberto S.
Secretário

CLÁUSULA NONA - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

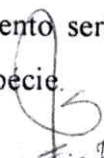
A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

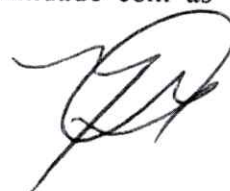
A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DECIMA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O constituinte declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercer a advocacia ou participar desta sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de participar desta Sociedade.

Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

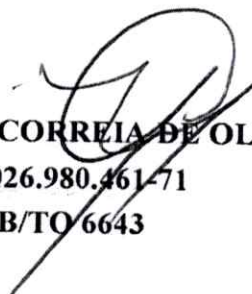

Soraia Glória A. Pinheiro
Sec. CSI - OAB



As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.

Assina o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

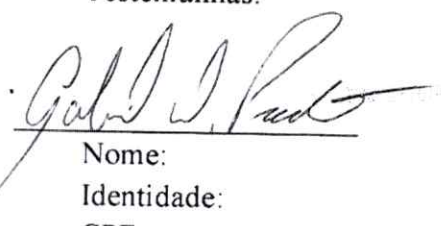
Gurupi-TO, 20 de outubro de 2020.


MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA

CPF: 026.980.461-71

OAB/TO 6643

Testemunhas:


Nome:

Identidade:

CPF: 045.121.881-77


Nome:

Identidade:

CPF: 026.115.821-50

O presente instrumento de Contrato Social
foi REGISTRADO nesta data, às fls. 256/259
Livro nº 20 de Registro de Sociedade
Individual de Advocacia sob nº 845
Palmas, 05 / 11 / 2020
Sec. da CRSS OAB/TO

Soninha Glória A. Pinheiro
Sec. CSI - OAB

ALIANÇA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 23
Roberta S.

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 12396250

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODAS AS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 9.594/97)



RETRATO DO PORTADOR

Marcos Paulo Correia de Oliveira

INSCRIÇÃO



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO TOCANTINS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

CPF
MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA

FUNÇÃO
JESUS DOS REIS OLIVEIRA
MARIA DO CARMO CORREIA DE OLIVEIRA

NACIONALIDADE
PDRANGATU-GO

DATA DE NASCIMENTO
15/08/1990

RG
5244840 - ESPIGO

DATA DE EXPIRAÇÃO
01/13/03/2015

DATA DE EMISSÃO
01/13/03/2015

ASSINATURA
ESPÍRITO SANTO LOPES
PROFESSOR

ANEXO MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 24
Roberta S.



Comissão de Sociedade Simples e Individual

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que se fizerem necessários, que revendo o livro de **REGISTRO DE SOCIEDADES**, verifiquei constar, o registro de Sociedade Individual denominada de **MARCOS CORREIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sob o n°. 845, às fls. 256/259 do livro n°. 20, em 05 de Novembro de 2020. Certifico mais que a referida Sociedade tem como titular o advogado **MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA**, inscrito nesta Seccional sob o n°. 6643. É o que me cumpre certificar. Dada e passada na Secretaria da Comissão de Registro de Sociedade da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins, Palácio da Cidadania, aos 06 dias do mês de Novembro do ano de 2020.

Saara Raquel A. de Oliveira
Assistente Administrativo da OAB-TO

SECRETARIA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 25
Recebida S.

DADOS PESSOAIS

NOME COMPLETO: MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA

IDADE: 33 (TRINTA E DOIS) ANOS

TELEFONE: 063 98402 8163

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 26
Roberta S.
Secretária

HABILIDADES

Experiência com mais de 08 (oito) anos na área Pública, com ênfase em contencioso, atuação preventiva, e assessoria junto a comissão de licitação dos municípios, condução de mediação e arbitragem, confecção de peças processuais e com ótimos resultados em sustentação oral e audiências.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- *Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Unirg;
- *Pós Graduação em Direito Público pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Marabá;
- * Pós Graduação em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Marabá;
- *Especialista em Processo de Apuração de Responsabilidade no Tribunal de Contas, pelo Instituto de Consultoria e Gestão Pública;
- *Especialista em Licitações e Contratos Administrativos, pelo Instituto de Consultoria e Gestão Pública;
- *Especialista em Direito Tributário, pelo Instituto de Consultoria e Gestão Pública;
- *Especialista em Direito Eleitoral e Prestações de Contas de Campanha, pela Associação Tocantinense de Administração – ATAD.

FORMAÇÃO COMPLEMENTAR

- *Assessor Jurídico da Prefeitura de Formoso do Araguaia - TO, de março de 2015 a dezembro de 2020;
- *Assessor Jurídico da Prefeitura de Araguaçu – TO, de janeiro de 2017 a dezembro de 2020;
- *Procurador da Câmara Municipal de Dueré de março de 2017 a dezembro de 2020;
- Assessor Jurídico da Câmara de Formoso de janeiro de 2021 até a presente data.
- Assessor Jurídico da Prefeitura de Figueiropolis de janeiro de 2021 até a presente data.
- Assessor Jurídico da Prefeitura de Porangatu de janeiro de 2021 até a presente data.
- *Advogado municipalista e eleitoral.
- *Presidente da Comissão de Direito Notarial e Registral da OAB – TO de fevereiro de 2019 até 31 de dezembro de 2021.
- Conselheiro Sênior OAB – TO, mandato 2022 a 2024.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **MARCOS CORREIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
CNPJ: **40.122.503/0001-54**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:19:47 do dia 31/07/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 27/01/2025.

Código de controle da certidão: **ECFB.18E3.7677.AC30**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CÂMERA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 27
Roberta S.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 40.122.503/0001-54
Razão Social: MARCOS CORREIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Endereço: AV PARA 785 QD 37 LT 18 APT 03 / SETOR CENTRAL / GURUPI / TO / 77403-010

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 26/09/2024 a 25/10/2024
Certificação Número: 2024092607595548022110

Informação obtida em 30/09/2024 15:43:24

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

CARIMBO MUNICIPAL: ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 28
Roberta S.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA DE GESTÃO DE CRÉDITOS FISCAIS
COORDENADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Número da Certidão

6085907



Validador

46997658599859677728909916030985

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PESSOA JURÍDICA

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

RAZÃO SOCIAL:

CNPJ : 40.122.503/0001-54

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ATIVIDADE ECONÔMICA:

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO: -

FINALIDADE:

LICITAÇÃO

HISTÓRICO:

NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

Fundamentação Legal - Arts. 65, 66 e 67 da Lei 1288, de 28 de Dezembro de 2001. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual, inscrever e cobrar qualquer dívida de responsabilidade do contribuinte acima, que vier a ser apurada.

Validade - O prazo de validade da certidão é de trinta dias contado da data da sua emissão.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet, no endereço <http://www.to.gov.br/sefaz>

A Certidão expedida com erro, dolo, simulação ou fraude, responsabiliza, pessoalmente, o servidor que a expediu, pelo crédito tributário, assegurando o direito de regresso.

Data Emissão: Segunda-feira, 30 de Setembro de 2024 - 15h 49m 32s

Emitida Via INTERNET

Atenção:

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Esta certidão está vinculada ao número do CPF, CNPJ ou Inscrição Estadual.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
POLINA 29
Roberta S.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

CERTIDÃO NÚMERO: 215765

DADOS DO CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: 137197 - MARCOS CORREIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CPF/CNPJ: 40.122.503/0001-54

ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE: AV BAHIA Nº 2425 ENTRE RUAS 05 E 06, CENTRO, GURUPI / TO, CEP 77410100

CERTIDÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Fazenda Pública Municipal, atendendo requerimento do contribuinte acima identificado, **CERTIFICA** que, revendo seus arquivos, até a presente data, não tem pendência em seu nome, cuja responsabilidade tributaria e/ou fiscal é ao mesmo atribuída.

Ressalva-se a Fazenda Publica no direito de constituir novos créditos cuja responsabilidade possa ser igualmente atribuída ao contribuinte acima identificado e que, porventura, venham a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão, ressaltando-se, mais, no direito de consolidar a inscrição municipal acima epigrafada os débitos porventura vinculados a outras inscrições municipais, em decorrência da não atualização dos dados cadastrais.

Por ser verdade, firma o presente **CERTIDÃO** para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Segunda-feira, 30 de Setembro de 2024.

SEGURANÇA:

VALIDADE ATÉ: Quarta-feira, 30 de Outubro de 2024 (30 dias).

EMITIDA: Segunda-feira, 30 de Setembro de 2024 às 03:51:44

Código de Validação: 11973215765

Certidão emitida gratuitamente.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A validade deste documento fica condicionada à verificação de sua autenticidade no portal da Prefeitura e/ou através do QRCode.

QRCode



PREFEITURA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 30
Relatório



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MARCOS CORREIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 40.122.503/0001-54
Certidão nº: 67075608/2024
Expedição: 30/09/2024, às 15:48:33
Validade: 29/03/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MARCOS CORREIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **40.122.503/0001-54**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 31
Rebeca S.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que o advogado **Marcos Paulo Correia de Oliveira**, OAB – TO 6643, CPF n. 026.980.461-71, *prestou serviços ao Município de Formoso do Araguaia, CNPJ n. 02.075.216/0001-41*, através do contrato n. 010/2019, firmado entre o Município de Formoso do Araguaia e a Empresa Bezerra Lopes Advogados Associados, inscrita no CNPJ n. 11.447.961/0001-65, detém qualificação técnica para **“contratação de serviços de consultoria jurídica compreendendo: emissão de pareceres jurídicos de assuntos relacionados com a administração pública municipal, inclusive com os exigidos pelo art. 38 da lei 8.666/93; assessoramento e orientação ao gestor; acompanhamento os processos administrativos; análise dos atos (projetos de leis, decretos, portarias, editais de licitação, contratos, distrato, etc); Advocacia contenciosa na defesa dos interesses da administração perante as diversas do judiciário mediante de procuração.”**

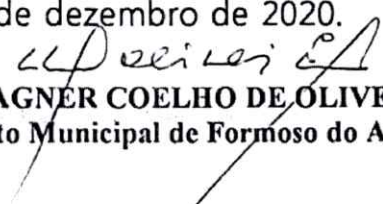
Registramos que a empresa prestou serviços/entregou produtos *contratação de serviços de consultoria jurídica compreendendo: emissão de pareceres jurídicos de assuntos relacionados com a administração pública municipal, inclusive com os exigidos pelo art. 38 da lei 8.666/93; assessoramento e orientação ao gestor; acompanhamento os processos administrativos; análise dos atos (projetos de leis, decretos, portarias, editais de licitação, contratos, distrato, etc); Advocacia contenciosa na defesa dos interesses da administração perante as diversas do judiciário mediante de procuração.”* que se iniciou em 09 de janeiro de 2019 e findando 31 de dezembro de 2019.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE FORMOSO DO ARAGUAIA
ADM. 2017/2020

Informamos ainda que as prestações dos serviços/entrega dos materiais acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o prestador de serviço, prestado um bom serviço cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Formoso do Araguaia 08 de dezembro de 2020.


WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia

AMARA MONTIC: PRE ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 33
Relata S.



CAMARA MUNICIPAL DE DUERE
GABINETE DO PRESIDENTE
ADM 2019/2020

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que o advogado **Marcos Paulo Correia de Oliveira**, OAB – TO 6643, CPF n. 026.980.461-71, *foi nomeado procurador da Câmara Municipal de Dueré, em 01 de maio de 2017 através da portaria 18/2017^{de} 01 de maio de 2017, e Portaria n. 02/2019, ficando nomeado até dia 31 de dezembro de 2020*, detém qualificação técnica para “contratação de serviços de consultoria jurídica compreendendo: emissão de pareceres jurídicos de assuntos relacionados com a administração pública municipal, inclusive com os exigidos pelo art. 38 da lei 8.666/93; assessoramento e orientação ao gestor; acompanhamento os processos administrativos; análise dos atos (projetos de leis, decretos, portarias, editais de licitação, contratos, distrato, etc); Advocacia contenciosa na defesa dos interesses da administração perante as diversas do judiciário mediante de procuração.”

Informamos ainda que as prestações dos serviços/entrega dos materiais acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo o prestador de serviço, prestado um bom serviço cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Dueré 29 de dezembro de 2020.


VALDI MARTINS FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 34
Roberta S.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE GURUPI – ESTADO DO TOCANTINS

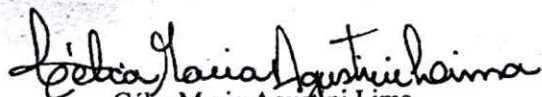
FUNDAÇÃO UNIRG – CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG

Credenciamento: Decreto Governamental nº 3.396, de 30/05/2008 – DOE/TO de 02/06/2008, renovado o credenciamento pelo Decreto Governamental nº 4.659, de 24/10/2012 – DOE/TO de 24/10/2012.

A Reitora do Centro Universitário UNIRG, no uso de suas atribuições e conforme o termo de colação de grau conferido em 05 de fevereiro de 2015 e a conclusão do curso de Direito, bacharelado, no segundo semestre de 2014, confere o grau de **Bacharel em Direito** a

Marcos Paulo Correia de Oliveira

brasileiro, nascido aos 15 de outubro de 1990, em Porangatu, Estado de Goiás, cédula de identidade n.º 5244640 – SP/GO, outorga-lhe este **DIPLOMA**, a fim de que possa gozar dos direitos e prerrogativas legais.


Célia Maria Aguiar Lima
Secretária Geral Acadêmica do Centro Universitário UNIRG
Portaria UNIRG nº 044/2013

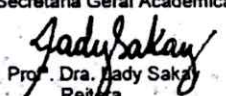
Gurupi – TO, 06 de abril de 2015.


Lady Sakay
Reitora do Centro Universitário UNIRG
Portaria UNIRG nº 1075/2014


Marcos Paulo Correia de Oliveira
Diplomado

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO TOCANTINS
POLÍCIA 35
Roberto S.

Curso reconhecido: Portaria Ministerial nº 1.317 de 26/07/1991 – DOU 31/07/1991. **Renovado o reconhecimento:** Decreto Governamental nº 3.911 de 21/12/2009 – DOE/TO de 23/12/2009, prorrogado pelo Decreto Governamental nº 4.450 de 28/11/2011- DOE/TO, de 28/11/2011.

ESTADO DO TOCANTINS - MUNICÍPIO DE GURUPI FUNDAÇÃO UNIRG - CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG REITORIA - SECRETARIA GERAL ACADÊMICA DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE DIPLOMAS, TÍTULOS E CERTIFICADOS	
	
Diploma registrado sob nº 004734	
Processo nº 01083578.2014.2/4762-1 - Livro: 021 - Folha: 0121	
conforme o § 4º do Art. 2º do Decreto nº 5.786, de 24/05/2006 - DOU de 25/05/2006 e o Decreto Governamental nº 3.396, de 30/05/2008 - DOE/TO de 02/06/2008, renovado o credenciamento pelo Decreto Governamental nº 4.659, de 24/10/2012 - DOE/TO de 24/10/2012.	
Gurupi/TO, 13 de abril de 2015.	
Confere:	 Prof. Célia Maria Aguiar Lima Secretária Geral Acadêmica
Visto:	 Prof. Dra. Jady Sakay Reitora

POLETA 36
ROBERTA S.
SECRETARIA GERAL ACADÊMICA DO TOCANTINS



FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DE MARABÁ



O Diretor da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Marabá, nos termos da legislação em vigor, outorga que

Marcos Paulo Correia de Oliveira

concluiu o curso de Pós-Graduação "Lato Sensu", especialização em Direito Público. Resolução nº 1 de 08 de junho de 2007 do Conselho Nacional de Educação do MEC, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Marabá-PA, 21 de janeiro de 2019.


Marcos Paulo Correia de Oliveira
Concluinte


Santo Reni dos Santos Florão
Diretor Acadêmico

RECEBUEMOS
FOLHA 01
Relatório S.

FACIMAB
FACIMAB
FACIMAB
FACIMAB
FACIMAB

Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Marabá
Credenciada pela Portaria MEC Nº 1.101 de 03/09/2008
Pós-Graduação "Lato Sensu", Especialização em Direito Público.
Registro nº. 097 Livro 010 Fls. 49 J18

Histórico

Nome: Marcos Paulo Correia de Oliveira
Área de Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas
Período: abril de 2018 a dezembro de 2018
Carga horária total: 420h

DISCIPLINAS	C.H	DOCENTES	TITULAÇÃO	PARTICIPAÇÃO	NOTA
Docência do Ensino Superior	20	Wellington de Souza Moura	Mestre	100%	9,5
Educação Ambiental	20	Verny de Fátima de Oliveira Fucks	Especialista	100 %	9,0
Relação de Pessoas	20	Jeann Bruno Ferreira da Silva	Mestre	100%	8,5
Seminário e Ciclo de Pesquisas	20	Ricardo Figueiredo Pinto	Doutor	100%	9,5
Metodologia Científica	20	Ricardo Figueiredo Pinto	Doutor	100%	9,5
Direito Constitucional	40	Karla Roberta Martins de Oliveira	Especialista	100%	8,8
Direitos Difusos e Coletivos	40	Karla Roberta Martins de Oliveira	Especialista	100%	9,3
Direito Constitucional Aplicado: Ações Coletivas e Remédios Constitucionais	40	Reges de Souza Soares	Especialista	100%	9,5
Fundamentos do Direito Administrativo	40	Sidney Barbosa Ferreira	Mestre	100%	9,5
Administração Pública	40	Kleverson Portilho Vieira	Mestre	100%	9,5
Processo Administrativo	30	Heitor Pereira Silva	Mestre	100%	10,0
Direito Administrativo Aplicado e, Instrumentos Operacionais	30	Camila Lopes Fernandes Souza	Especialista	100%	10,0
Prerrogativas da Administração Pública em Juízo.	30	Nicéia Aparecida Alves	Mestre	100%	10,0
Medidas de Titularidade da Fazenda Pública.	30	Douglas Tarciano Zimmermann	Especialista	100%	10,0
CARGA HORÁRIA TOTAL:	420				

Trabalho de Conclusão de Curso: "Consequências do Descumprimento dos Princípios da Administração Pública na Lei de Improbidade Administrativa".
Nota: 9,5

O curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* DIREITO PÚBLICO foi estruturado consoante o teor da resolução n. 1 de 08 de junho de 2007 do Conselho Nacional de Educação do MEC.

Marabá-PA, 21 de janeiro de 2019.


Jeane do Socorro Ramos Gomes
Secretária Geral



FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DE MARABÁ



O Diretor da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Marabá, nos termos da legislação em vigor, outorga que

Marcos Paulo Correia de Oliveira

concluiu o curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Direito Civil e Direito Processo Civil. Resolução nº 1 de 08 de junho de 2007 do Conselho Nacional de Educação do MEC, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Marabá-PA, 14 de dezembro de 2015.

Marcos Paulo Correia de Oliveira
Marcos Paulo Correia de Oliveira
Concluente

Santo Reni dos Santos Florão
Diretor Acadêmico

Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Marabá
Credenciada pela Portaria MEC Nº 1.101 de 03/09/2008
Pós-Graduação "Lato Sensu", Especialização em Direito Civil e Direito Processo Civil.
Registro nº. 1.384 Livro 007 Fls. 69 G15

Histórico

Nome: Marcos Paulo Correia de Oliveira
Área de Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas
Período: janeiro de 2014 a abril de 2015
Carga horária total: 420h

DISCIPLINAS	C.H.	DOCENTES	TITULAÇÃO	PARTICIPAÇÃO	NOTA
Docência do Ensino Superior	60	Wellington de Souza Moura	Mestre	100%	9,5
Educação Ambiental	30	Verny de Fátima de Oliveira Fucks	Especialista	100%	9,0
Relação de Pessoas	30	Patrícia de Oliveira Fucks	Especialista	100%	8,5
Metodologia Científica	60	Ricardo Figueiredo Pinto	Doutor	100%	9,5
Seminário e Ciclo de Pesquisas	20	Ricardo Figueiredo Pinto	Doutor	100%	9,5
Direito Constitucional	30	Karla Roberta Martins de Oliveira	Especialista	100%	8,8
Direito Difusos e Coletivos	30	Karla Roberta Martins de Oliveira	Especialista	100%	9,3
Teoria Geral do Direito Civil: Domicílio e Bens, Fato e Negócio Jurídico, Ato Ilícito, Prescrição e Decadência	20	Heitor Pereira Silva	Mestre	100%	9,5
Teoria Geral dos Contratos	20	Berilo de Sousa Lopes	Mestre	100%	9,5
Responsabilidade Civil Noções Gerais	20	Heitor Pereira Silva	Mestre	100%	9,5
Direito de Família e Sucessão	20	Crisólito de Sousa Lopes	Mestre	100%	8,5
Teoria Geral do Processo: Condições da Ação, Competência, Jurisdição, Atos Processuais e Nulidades	20	Douglas Tarciano Zimmermann	Especialista	100%	8,5
Processo de Conhecimento, Processo de Execução e Processo Cautelar e Recursos e suas Espécies	20	Douglas Tarciano Zimmermann	Especialista	100%	8,5
Procedimentos Especiais e Juizados Especiais Cíveis	20	Suyene Monteiro da Rocha	Mestre	100%	9,0
Soluções Alternativas de Conflitos	20	Douglas Tarciano Zimmermann	Especialista	100%	9,0
CARGA HORÁRIA TOTAL:	420				

Trabalho de Conclusão de Curso: "Conciliação e Mediação: A Solução Consensual de Litígios no Novo Código Processual Civil".
Nota: 9,5

Esse curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSO CIVIL foi estruturado consoante o teor da resolução n. 1 de 08 de junho de 2007 do Conselho Nacional de Educação do MEC.

Marabá-PA, 14 de dezembro de 2015.

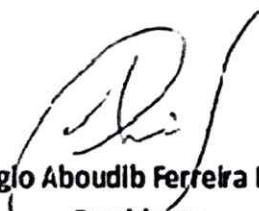

 Ana Paula Santos da Silva
 Secretária Geral

CERTIFICADO

Certificamos que **MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA** participou do **Curso Online Licitações e Contratos**, promovido pela Escola de Contas Públicas, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 40 horas. Data de início: 05 de Dezembro de 2016. Data de conclusão: 5 de Dezembro de 2016. Aprovado com nota: 85,00 %.

Vitória/ES, 5 de Dezembro de 2016.

Código de Validação: d5ccfb50-baf6-11e6-8667-c55049346f50


Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente


Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

COPIA
FOLHA 01
DE 01
ARQUIVO: ALARÇA DO TOSANTIS



d5ccfb50-baf6-11e6-8667-c55049346f50

CURSO: LICITAÇÕES E CONTRATOS

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

OBJETIVO:

Este curso tem como objetivo suscitar nos participantes uma noção teórica e prática da Lei nº 8.666/93 e abordar todo o processo de contratação de serviços na administração pública.

CONTEÚDO:

Módulo I - No primeiro módulo abordaremos dentro de cada unidade os conceitos e princípios das licitações, tipos de licitação e as modalidades.

Módulo II - Neste módulo estudaremos referente aos contratos administrativos, abordaremos as suas características, duração, garantias dentre outros pontos importantes sobre o conteúdo.

ASSINATURA DO TUTOR
FOLHA 42
Reberto S.

CERTIFICADO

Certificamos que **MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA** participou do **Curso Online Lei de Responsabilidade Fiscal**, com carga horária de 40 horas, que teve como data de início pelo aluno o dia 05 de Dezembro de 2016, data de conclusão 7 de Dezembro de 2016, e tendo sido aprovado com nota: 90,00 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Vitória/ES, 7 de Dezembro de 2016.

Código de Validação: 413fb3e0-bcc4-11e6-8420-9dd58d0a5889


Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente


Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

COPIA PARA O ALUNO DO TCE/ES
PONTA 43
Releite 5.



413fb3e0-bcc4-11e6-8420-9dd58d0a5889

CURSO: LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

OBJETIVO: Este curso tem como objetivo proporcionar aos participantes uma visão teórica e prática da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em que se possa: analisar os conceitos estabelecidos no referido diploma legal, relativos à responsabilidade na gestão fiscal federal, estadual e municipal, e desenvolver avaliação crítica a respeito dos conceitos estudados na lei, bem como de sua aplicabilidade em situações práticas vivenciadas diariamente pelos gestores públicos.

CONTEUDO:

Módulo I - Neste módulo abordaremos os aspectos legais da LRF e as suas principais alterações.

Módulo II - Estudaremos neste módulo os aspectos operacionais da LRF.

ANEXO MUNICIPAL ALANCA DO TCCANTAS
FOLHA 24
de 25

CERTIFICADO

Certificamos que **MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA** participou do **Videoaulas - Contratos Administrativos**, promovido pela Escola de Contas Públicas, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 30 horas. Data de início: 02 de Dezembro de 2016. Data de conclusão: 5 de Dezembro de 2016. Aprovado com nota: 90,00 %.

Vitória/ES, 5 de Dezembro de 2016.

Código de Validação: 91e17530-baf9-11e6-bac4-bd805874cb06


Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente


Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

ATA UNIFICADA DE ATIVIDADES DO TCE/ES
FOLHA 45
MARCOS P. OLIVEIRA



91e17530-baf9-11e6-bac4-bd805874cb06

Curso: Contratos Administrativos

Instrutor(a): Professor Gustavo Rubert Rodrigues

Carga horária: 30 horas/aula

Objetivo: Atualizar os servidores que lidam com Contratos Administrativos a respeito da mais recente Jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas.

Conteúdo Programático: Aspectos introdutórios dos Contratos Administrativos, características, cláusulas exorbitantes. Equilíbrio econômico-financeiro, duração e prorrogação dos contratos. Inexecução contratual e sanções administrativas. Temas complexos (PPP, Convênios administrativos, contrato de gestão, termo de parceria e consórcios públicos).

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
FOLHA 14
de 15

CERTIFICADO

CERTIFICAMOS QUE:

Marcos Paulo C. De Oliveira

Participou do curso DIREITO ELEITORAL E PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CAMPANHA em Palmas-TO nos dias 26, 27 e 28 de Fevereiro de 2016, com carga horária total de 20 horas.

Palmas - TO
26, 27 e 28 de Fevereiro de 2016

Márlon Reis
Márlon Reis

Aginaldo Quintino da Silva
Aginaldo Quintino da Silva
Associação Tocantinense de Administração - ATAD
Presidente

ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TOCANTINS
FOLHA 47
Adriano S.

Certificado registrado no livro 3, da
Associação Tocantinense de
Administração - ATAD,
CNPJ Nº 11.622.408/0001-11

Curso

Direito Eleitoral e Prestação de Contas de Campanha

com Márton Reis

Associação Tocantinense de Administração - ATAD
CNPJ: 11.622.408/0001-11
Adm. Agnaldo Quintino da Silva
PRESIDENTE - CRA-TO 1560
Palmas - TO, 28 de Fevereiro de 2016

MINISTRANTE	CONTEÚDO PROGRAMÁTICO
Marlon Reis	REGISTRO DE CANDIDATURA Pedido, substituição, cancelamento, impugnação (Constituição, Lei n.º 9.504/97 e Lei Complementar n.º 64/90) Eleições (Lei n.º 9.504/97 e alterações, incluindo a Lei nº 13.165/2015, Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral) e alterações posteriores. Resoluções do TSE para as Eleições 2016. PROPAGANDA E PESQUISAS ELEITORAIS Pesquisas eleitorais. Propaganda eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada e propaganda irregular. Direito de resposta. Resoluções do TSE para as Eleições 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais. Prestação de contas das campanhas eleitorais. Transparência nas eleições 2016. Resoluções do TSE para as Eleições 2016. AÇÕES ELEITORAIS Abuso de poder, corrupção e outros ilícitos no processo eleitoral. Investigação Judicial Eleitoral (Lei Complementar nº 64/90 e alterações posteriores). Representação por propaganda eleitoral irregular (Lei n.º 9.504/97). Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais (Lei n.º 9.504/97). Doação de recursos para campanhas eleitorais acima do limite legal (Lei n.º 9.504/97). Captação ou gastos ilícitos de recursos para campanhas eleitorais (Lei n.º 9.504/97). Captação ilícita de sufrágio (Lei n.º 9.504/97). Recurso Contra Expedição de Diploma (Lei n.º 4.737/65 – Código Eleitoral). Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (Constituição). Representação por infidelidade partidária. Resoluções do TSE para as Eleições 2016. ADVOCACIA E ASSESSORIA EM MATÉRIA ELEITORAL Orientações profissionais. A prevenção de ilícitos eleitorais. Prevenção de incidência em inelegibilidades. O impacto da Lei da Ficha Limpa nas Administrações Públicas. Defesa judicial de candidatos. Escolha dos veículos processuais para ataque a candidaturas e campanhas.



CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA, CPF nº 02698046171
realizou, na modalidade a distância, o curso sem tutoria
DIREITO ADMINISTRATIVO PARA GERENTES NO SETOR PÚBLICO - TURMA 01 A
no período de 6 de janeiro de 2017 a 26 de janeiro de 2017
com carga horária de 35 horas/aula,
tendo obtido aprovação com nota: 92,00

Brasília, 26 de janeiro de 2017


Simone Dourado

Coordenação de Capacitação, Treinamento e Ensino - COTREN


Antonio Helder Medeiros Rebouças
Diretoria Executiva do Instituto Legislativo Brasileiro - ILB



PROGRAMA DO CURSO

DIREITO ADMINISTRATIVO PARA GERENTES NO SETOR PÚBLICO - TURMA 01

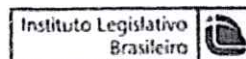
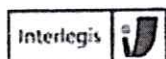
A

- **Módulo I** - Noções de Direito Administrativo: Contratos
 - Unidade 1 - Introdução ao Contrato Administrativo
 - Unidade 2 - Características do Contrato Administrativo
 - Unidade 3 - Reequilíbrio econômico-financeiro de um contrato
 - Unidade 4 - Cláusulas exorbitantes em favor da Administração
- **Módulo II** - Comentários à Lei 8.666/93
 - Unidade 1 - Disposições Preliminares
 - Unidade 2 - Da Formalização dos Contratos e da Alteração dos Contratos
 - Unidade 3 - Da Execução dos Contratos
 - Unidade 4 - Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos
- **Módulo III** - Noções de Administração Orçamentária
 - Unidade 1 - O que é Orçamento Público?
 - Unidade 2 - Dotação Orçamentária X Recursos Financeiros
 - Unidade 3 - Estágios e execução das despesas orçamentárias
 - Unidade 4 - Créditos adicionais, restos a pagar e despesas de exercícios anteriores

Fundamentação legal: Resolução nº 20, do Senado Federal, de 18/12/2015.
CNPJ Senado Federal - 00.530.279/0001-15

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO
yDAE3X4VYA

Para verificar a autenticidade deste certificado, acesse <http://saberes.senado.leg.br/> e informe o código acima



Certificado

Conferido à: **MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA**

CPF: **026.980.461-71** Município/UF: **GURUPI-TO**

Entidade: **MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA**

Evento: **ONLINE - Gestão e Fiscalização de Contratos - T161203**

Data/Período: **03 a 27 de dezembro de 2016 - Externo**

Local: **.EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 8 horas

- 1. Noções Básicas sobre Contratos Administrativos**
- 2. Gestão e Fiscalização de Contratos**
- 3. Pagamento de Contratos**
- 4. Responsabilidade pelo Inadimplemento dos Encargos Trabalhistas, Previdenciários e Fiscais**

Curitiba, 18 de Janeiro de 2017.



Rodrigo Duarte Damasceno Ferrelra
Diretor da Escola de Gestão Pública



Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL ALLANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 51
Roberta S.

**EGP**ESCOLA DE
GESTÃO PÚBLICA**TCEPR**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado

Conferido à: **MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA**CPF: **026.980.461-71** Município/UF: **GURUPI-TO**Entidade: **MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA**Evento: **ONLINE - Contratação de Serviços Públicos - T161203**Data/Período: **03 a 27 de dezembro - Externo**Local: **.EGP-Online**

SECRETARIA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 52
Rebecca S.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 20 horas**Módulo 1. Prestação de Atividades Econômicas pela Administração:
Serviço Público e Atividade Econômica em Sentido Estrito**

- Distinção entre Serviço Público e Atividade Econômica.
- Prestação direta e prestação indireta do serviço público.
- Exploração direta de Atividade Econômica.
- Delegação da prestação do Serviço Público aos Privados: Concessões e PPPs.
- Associações e Parcerias Estratégicas da Administração com Privados (ex: SPES e participação minoritária da AP no capital social de Empresas Privadas).

Módulo 2. Contratos Administrativos Gerais (ou Ordinários)

- A afirmação da noção de Contrato Administrativo.
- A Contratualidade na Atividade Administrativa, Contratos Administrativos e Contratos da Administração.
- Visão geral dos elementos característicos do Contrato Administrativo; Autonomia relativa da Vontade: Mutabilidade: Cláusulas Exorbitantes.
- Diferentes Regimes de Contrato Administrativo: Tarefa, empreitadas por Preço Unitário, Global, Empreitada Integral, Contratação Integrada, Contratos de Delegação, Contratos de Cooperação.
- Formação do Contrato Administrativo de Infraestrutura: Opção de desenho: Concessão ou PPP.
- Execução e Alteração do Contrato Administrativo.
- Equilíbrio Contratual e sua Recomposição: Taxa Interna de Retorno; WACC e CPMC.
- Riscos: Definição; Matriz de Riscos e medidas corretivas diante da realização do Risco. Riscos específicos como encampação e rescisão unilateral.
- Efeitos da Execução e da Inexecução do Contrato Administrativo: Alea Administrativa (Fato do Príncipe e Fato da Administração) e Econômica (Teoria da Imprevisão versus Teoria da Base do Negócio);
- Extinção do Contrato Administrativo; aplicação de penalidades, encerramento e devolução do serviço ao Poder Concedente (como tratar os bens não amortizados).

Curitiba, 18 de Janeiro de 2017.

Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão PúblicaConselheiro Ivan Lelis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Certificado

Conferido à: **MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA**
CPF: **026.980.461-71** Município/UF: **GURUPI-TO**
Entidade: **MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA**

Evento: **ONLINE - Fraude em Licitações - T161203**

Data/Período: **03 a 27 de dezembro - Externo**

Local: **.EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 12 horas

Noções de Direito Penal

- Conduta.
- Nexo de Causalidade.
- Resultado.
- Tipo Omissivo.
- Dolo e Culpa.
- Concurso de Agentes

Crimes contra a Administração Pública

- Crimes praticados por Funcionário Público e/ou Particular contra a Administração em Geral.
- Crimes da Lei nº 8666/93

ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 53
Reberta S.

Curitiba, 18 de Janeiro de 2017.



Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública



Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná



CERTIFICADO

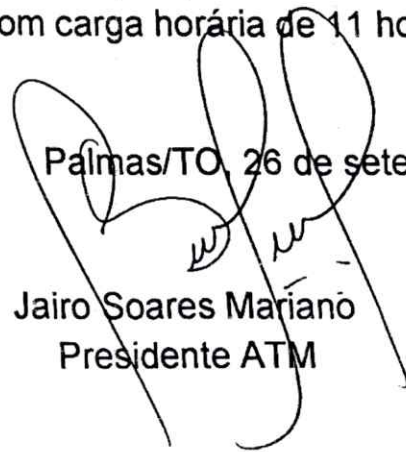
A Associação Tocantinense de Municípios - ATM e o Instituto Paulo Ziulkoski - IPZ
declaram que

MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA
Formoso do Araguaia/TO

participou do Seminário: Incremento das Receitas Municipais, realizado nos dias 25 e 26
de setembro de 2017, em Palmas/TO, com carga horária de 11 horas.



Paulo Ziulkoski
Diretor do IPZ



Palmas/TO, 26 de setembro de 2017.

Jairo Soares Mariano
Presidente ATM

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 54
Roberta S.
Secretária

www.institutopz.com.br

Certificado

CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO TEÓRICO E PRÁTICO

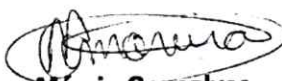
A ICOGESP – Instituto de Consultoria e Gestão Pública confere a

Marcos Paulo Correia de Oliveira

inscrito no CPF n.º 026.980.461-71, o presente Certificado de Conclusão do
CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO TEÓRICO E PRÁTICO, realizado nos 24 e 25 de
maio de 2018, com carga horária de 16 horas.

Palmas -TO, 25 de Maio de 2018.

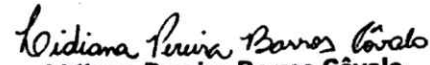



Márcio Gonçalves
Facilitador


Cleydson Coimbra
Facilitador


Thiago Perez
Facilitador


João Marciano Júnior
Facilitador


Lidiana Pereira Barros Còvalo
Administradora da ICOGESP

Conteúdo Programático

1.1. NOÇÕES DE DIREITO TRIBUTÁRIO [MÓDULO I]

1.1.1. TRIBUTOS:

1.1.1.1. Conceito

1.1.1.2. Diferença entre tributos e impostos

1.1.1.3. Impostos: União, Estados e Municípios

1.1.1.4. Taxas

1.1.1.5. Contribuição de melhoria

1.1.1.6. CIP

1.1.1.7. CFEM

1.1.2. FATO GERADOR

1.1.3. SUJEITO ATIVO

1.1.4. SUJEITO PASSIVO 1.1.5. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

1.1.6. BASE DE CÁLCULO

1.1.7. ALÍQUOTA

1.1.8. IMUNIDADE/ISENÇÃO

1.2. TRIBUTOS MUNICIPAIS [MÓDULO II]

1.2.1. ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS

1.2.1.1. IPTU

1.2.1.2. ITBI

1.2.1.3. ISS

1.2.1.4. CIP

1.2.1.5. TAXAS

1.2.1.6. ITR (tributo federal)

1.2.1.7. CFEM (contribuição federal)

1.2.2. PLANTA DE VALORES GENÉRICOS

1.2.3. VALOR VENAL

1.3. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PAT [MÓDULO III]

1.3.1. Noção de processo

1.3.2. Princípio da legalidade

1.3.3. Princípio da ampla defesa e contraditório

1.3.4. Meios de lançamento e apuração

1.3.5. Impugnação voluntária do lançamento

1.3.6. Autuação/termo início de ação fiscal

1.3.7. Requisitos do auto de infração

1.3.8. Notificação

1.3.9. Defesa

1.3.10. Julgamento: primeira e segunda instância

1.3.11. Recurso

1.3.12. CDA# CND

1.3.13. Execução fiscal

1.4. FISCALIZAÇÃO DO SIMPLES E ISS CONSTRUÇÃO CIVIL [MÓDULO IV]

1.4.1. Fiscalização das empresas optantes do SIMPLES

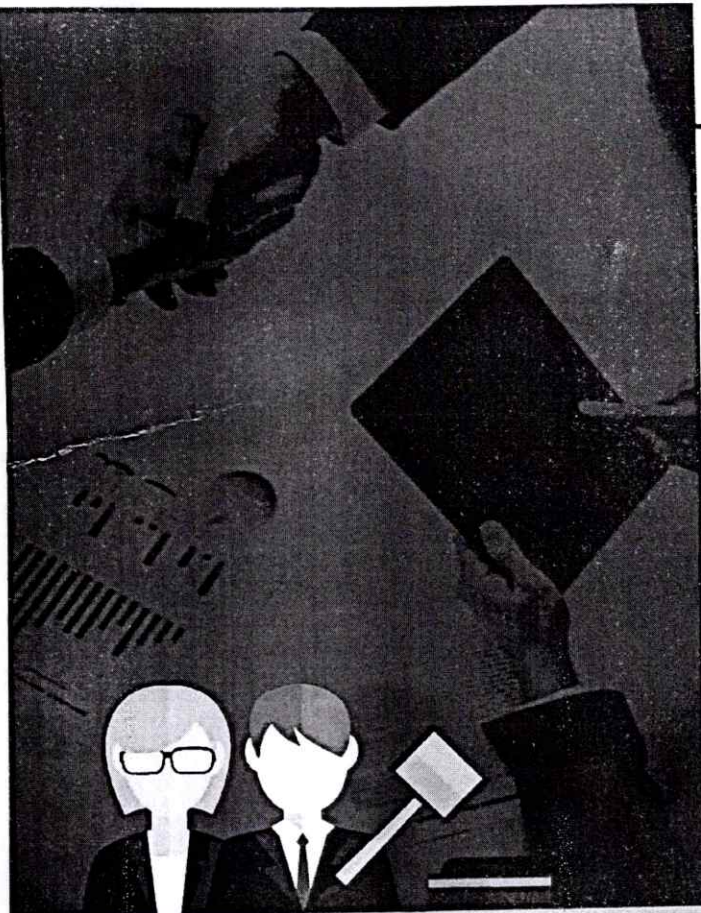
1.4.2. Base de cálculo e dedução de materiais de obras

GOV. DO ESTADO DO TOCANTINS

OLHA

56

Roberto S.



**CURSO COMPLETO EM
LICITAÇÕES E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**



ICOGESP
Instituto de Consultoria e Gestão Pública

Certificado

CURSO COMPLETO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

O ICOGESP - Instituto de Consultoria e Gestão Pública emite a tripla certificação ao

Marcos Paulo Correia de Oliveira

inscrito no CPF nº. 026.980.461-71, por sua participação no Curso de Licitações com Ênfase na Elaboração de Termo de Referência incluindo Gestão e Fiscalização de Contratos, Formação e Habilitação de Pregoeiro e Registro de Preços, realizado em 16 e 17 de agosto de 2018, com carga horária de 16 horas.

Palmas, 17 de agosto de 2018

Prof. Adm. Ana-Gisilene Araújo
Instrutora

Lidiana Pereira Barros Còvalo
Administradora da ICOGESP

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS

FOLHA 57

Roberto S.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

MÓDULO I:

NOÇÕES GERAIS DE LICITAÇÕES E PROCEDIMENTOS BÁSICOS DA LICITAÇÃO: FASE INTERNA E EXTERNA, ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA, PESQUISA DE MERCADO E ALTERAÇÕES DA LEI 123/2006, TRAZIDAS PELAS LEI 147/2014 E PELO DECRETO FEDERAL

Nº 8.538/2015 REFERENTE AOS BENEFÍCIOS PARA ME/EPP/MEI.

- . Conceitos e definições básicas;
- . Legislação aplicada às licitações;
- . Dever de licitar;
- . Para que licitar;
- . Objetivos da Licitação;
- . Princípios da Administração Pública aplicado às Licitações;
- . Quem deve licitar;
- . Como Licitar;
- . Responsáveis pela licitação;
- . Quem pode e quem não pode participar das licitações;
- . Fases da licitação – Interna e Externa
- . Justificativa da necessidade de contratação;
- . Definição do objeto; Onde ocorrem as maiores falhas nas licitações;
- . Elaboração do Termo de Referência – Passo a Passo – Sua estrutura e principais elementos;
- . Quem são os responsáveis pela elaboração do Termo de Referência;
- . Pesquisa de Mercado e referências de preços para fins comparativos;
- . 10 erros na realização da pesquisa de mercado
- . Dotação Orçamentária – facultado no Registro de Preços e obrigatório na contratação;
- . Dispensa da Licitação: Contratação Direta por valor ou por Inexigibilidade
- . Rito da contratação direta;
- . Rito da Inexigibilidade;
- . Licitação Deserta e Fracassada;
- . Revogação e Anulação da licitação;
- . Fracionamento e parcelamento;
- . Modalidades: Tipos, limites e prazos
- . Alterações da Lei 123/2006, trazidas pelas Lei 147/2014 e pelo Decreto Federal nº 8.538/2015 referente aos benefícios para ME/EPP/MEI/COOP- Aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPP/MEI/COOP, licitações exclusivas para as ME/EPP/MEI/COOP, preferência das ME/EPP/MEI/ nas contratações diretas.

MÓDULO II

HABILITAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE PREGOEIRO: PREGÃO PRESENCIAL E ELEMENTOS BÁSICOS DO EDITAL, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS COM ALTERAÇÕES TRAZIDAS

PELOS DECRETOS FEDERAIS Nº 7.892/2013 E 8.250/2014

- . Legislação aplicada ao Pregão;
- . Características do pregão e em relação a outras modalidades de licitação da lei 8.666/93;
- . O pregão e a identificação dos bens e serviços comuns;
- . Princípios que norteiam o pregão;
- . CPL – Comissão permanente de licitação
- . Atribuições e responsabilidades dos envolvidos no pregão – Autoridade competente, pregoeiro e equipe de apoio;
- . Perfil do pregoeiro;
- . Definição de edital de licitação
- . Elementos básicos que devem conter no edital;
- . Modelo de um edital de licitação
- . Quem é o responsável pela elaboração do edital;
- . Critérios de aceitação das propostas;
- . O Edital e a exigência de amostras;
- . Aviso de Licitação – formato básico, como, quando e onde divulgar;
- . Impugnações e esclarecimentos ao Edital – cuidados e prazos nas respostas;
- . Fase externa – abertura da sessão de julgamento, credenciamento, abertura das propostas e fase de lances, fase da habilitação;
- . Convite – cuidados com os limites
- . Ata da Sessão;
- . Fase recursal – pressupostos e aplicações
- . Adjudicação – quando o pregoeiro não pode adjudicar;
- . Homologação;
- . SRP – Sistema de Registro de Preços (Carona) – Conceitos e definições;
- . Objetivos e hipóteses legais do SRP;
- . Legislação aplicada ao SRP e recentes alterações do Dec. Fed. nº 7.892/2013 e 8.250/2014;
- . Ata de Registro de Preços
- . Características do SRP;
- . Etapas de Planejamento;
- . Quando utilizar o SRP e quando Não utilizar;

- . Condições a serem observadas após a homologação;
- . Compromisso de fornecimento;
- . Competências do Órgão Gerenciador e do Participante;
- . Atores do SRP;
- . Órgão Gerenciador, órgão participante – Competências;
- . Órgão NÃO participante – O CARONA - cuidados e restrições
- . Vantagens do SRP para o fornecedor e para a Administração Pública;
- . Revisão e extinção do SRP;
- . Rito do Processo de Contratação através de Adesão (CARONA)

MÓDULO III

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

- . Conceito e aspectos fundamentais
- . Princípios fundamentais do Contrato Administrativo
- . Disposições preliminares e características
- . Prerrogativas em relação aos particulares
- . Formalização dos contratos administrativos
- . Cláusulas principais e exorbitantes
- . Obrigatoriedade da Administração de firmar contratos
- . Recebimento provisório e definitivo do objeto
- . Garantia de Assistência Técnica
- . Garantias de execução contratual – modalidades, percentuais e restituição
- . Vigência dos contratos x créditos orçamentários
- . Acréscimos e Supressões
- . Termos aditivos – requisitos básicos
- . Cuidados na prorrogação dos contratos
- . Contratos continuados – possibilidades e consequências
- . Atores do contrato e suas atribuições
- . O que o fiscal NÃO deve fazer
- . Designação formal do fiscal do contrato – requisitos básicos
- . Perfil dos gestores e fiscais do contrato
- . Rescisão, contratual
- . Alteração do contrato
- . Extinção do contrato
- . Apostilamento
- . Reajuste e repactuação
- . Subcontratação
- . Sanções.

AMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS

FOLHA 58

Roberta S.



ICOGESP

Instituto de Consultoria e Gestão Pública



Certificado

**CURSO O PROCESSO DE APURAÇÃO DE
RESPONSABILIDADE NO TRIBUNAL DE CONTAS**

Responsabilidades do Agente Público, a Tomada de
Contas Especial e a Defesa no Tribunal de Contas.

A ICOGESP – Instituto de Consultoria e Gestão Pública confere o(a)

Marcos Paulo Correia de Oliveira

inscrito(a) no CPF nº. 02698046171, o presente Certificado de Conclusão do Curso O
PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE NO TRIBUNAL DE CONTAS,
realizado nos dias 30 e 31 de outubro e 01 de novembro de 2019 com carga horária de
24 horas.

MUNICÍPIO DE PALMAS - ALIANÇA DO TOCANTINS

FOLHA 59
Roberto S.

Palmas - TO, 01 de novembro de 2019.

G. D. Gomes
Genildo Gomes
Professor

Lidiana Pereira Barros Côvalo
Lidiana Pereira Barros Côvalo
Administradora da ICOGESP

Conteúdo Programático

1. INTRODUÇÃO

1.1. Boas Práticas de instrução processual e a segurança jurídica para a defesa nos Tribunais de Contas.

1.1.1. O processo

1.1.2. O procedimento

1.2. O processo administrativo no Tribunal de Contas

1.2.1. O Processo no Tribunal de Contas da União

1.2.1.1. A Representação

1.2.1.2. A Denúncia e o sigilo.

1.2.1.3. As inspeções e auditorias por conta própria

1.2.2. Legislação sobre processo nos Tribunais de Contas:

1.2.2.1. CF, arts. 70 a 75

1.2.2.2. Leis Orgânicas dos respectivos TCs – TCE do Tocantins.

1.2.2.3. Regimentos Internos dos respectivos TCs - TCE do Tocantins.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO - Aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas

2.1. Contraditório (art. 5º, LV da CF/1988)

2.2. Proibição da prova obtida ilicitamente

2.3. Segurança jurídica

2.4. Motivação das decisões

2.5. Efetividade

2.6. O princípio do devido processo legal

3. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

3.1.1. Legalidade

3.1.2. Moralidade

3.1.3. Eficiência

3.1.4. Impessoalidade

3.1.5. Publicidade

4. PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICOS DO CONTROLE EXTERNO

4.1. O princípio da prescritibilidade.

4.2. Princípio da indisponibilidade

4.3. A imprescritibilidade como exceção.

4.4. Duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988)

4.5. O princípio do contraditório no TCU segundo o STF

4.6. Terceiro interessado e garantia do contraditório e da ampla defesa

4.7. O princípio da verdade material

4.8. O princípio da boa fé

5. O PRAZO PRESCRICIONAL DAS MULTAS APLICADAS PELO TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

5.1. A imprescritibilidade.

5.2. A prescrição decenal

5.3. A prescrição quinquenal

6. A REPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO

6.1.1. Introdução à Responsabilidade

6.1.2. Responsabilidade de agentes em licitações

6.1.3. Responsabilidade de agentes em contratações

6.1.4. Responsabilidade de Parecerista jurídico

6.1.5. Responsabilidade de Parecerista Técnico

6.1.6. Responsabilidade do Ordenador de Despesas

6.1.7. Matriz de responsabilização

7. A TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS – TCE

7.1. Introdução à Tomada de Contas Especial

7.1.1. Definição de TCE

7.1.2. Objetivo da TCE

7.1.3. As características da TCE

7.1.4. Distinções e semelhanças entre TCE, PAD e SINDICÂNCIA.

7.2. Pressupostos e Saneamento do Processo

7.3. Identificação das Responsabilidades

7.4. Quantificação do Débito e a Citação

7.5. A Instrução de Mérito

7.6. Competência para instauração e julgamento de TCE

7.7. Critérios a serem observados na indicação de TCE

7.8. Os motivos para instauração de TCE

7.9. Situações em que não deve ser instaurada TCE

7.10. Composição do processo

7.11. Procedimentos administrativos que devem ser adotados pelo órgão instaurador

7.12. Relatório do tomador das contas

7.13. Desenvolvimento do processo de TCE

7.14. Do encaminhamento do processo ao TCU

7.15. Do tribunal de contas da união

8. O DIREITO DE DEFESA NO TRIBUNAL DE CONTAS

8.1.1. A defesa no TCU

8.1.2. A defesa no TCE - TO

9. O DIREITO DE DEFESA NO TRIBUNAL DE CONTAS

10. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO

11. NULIDADES NO PROCESSO

12. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA

4. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO

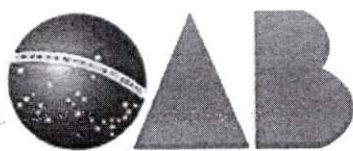
5. NULIDADES NO PROCESSO

6. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS

FOLHA 60

Roberto S.



TOCANTINS

**PARECER JURÍDICO REFERENCIAL
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**
(art. 31, inciso IX, da Resolução OAB/TO nº 001/2010 e 006/2022 C/C
art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021)

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS

FOLHA 64

Robert 51

1. OBJETO:

1.1. Constitui objeto deste parecer a análise da legalidade da contratação, por ente público, de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio e/ou defesa de causas judiciais e/ou administrativas em demandas que envolvam a Administração Municipal.

2. RELATÓRIO

2.1. Após a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2021, que revogou a Lei Federal nº 8.666/93, em 31/12/2023, exsurge a necessidade de nova análise quanto a legalidade da contratação direta de serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação, sobretudo dado seu novo regramento, desta vez marcado por maior solidez quanto a matéria.

2.2. Naturalmente, as condições estruturais e de inviabilidade econômica de aparelhamento e realização de concurso público para a contratação de serviços advocatícios mantêm-se para a maioria dos municípios tocantinenses, o que atrai a necessidade de contratação de advogado ou banca de advogados para atender às necessidades do órgão público interessado.

2.3. O cenário acima destacado igualmente se acopla à realidade pública em sua feição cotidiana, cuja atividade jurídica se mostra indispensável para validade de todo e qualquer ato que demande aferição de legalidade material e/ou formal.

2.4. Mesmo que assim não fosse, os Municípios que se valham de procuradorias devidamente constituídas também contam com demandas manifestamente individuais que fogem à lógica rotineira, o que demandaria contratação de caráter ainda mais específico, abrigada pela legislação de contratações públicas.

2.5. Em outras palavras, a contratação de serviços jurídicos/advocatícios não se resume ao atendimento de demandas cuja complexidade requisita assessoria mais especializada. Conforme pressuposto firmado, a contratação pública de serviços advocatícios igualmente é admitida para expedientes rotineiros¹, tanto em caráter de

¹ STJ. AgRg no HC 669.347/SP.



complementação à estrutura já existe ou mediante completa assunção das demandas públicas.

2.6. Tal premissa é assentada na nova roupagem dada à contratação em questão pela Lei 14.133/2021, especialmente ao retirar do mote de discussão a comprovação da singularidade do objeto – art. 74, III, "e", Lei 14.133/2021.

2.7. Como já dito, a nova lei excluiu da hipótese de incidência da inexigibilidade de licitação, a necessidade de demonstração de que o serviço deva possuir natureza singular, atenuando as interpretações equivocadas com relação a aplicação dessa expressão.

2.8. Em outras palavras, o novo regramento reafirma a tendência de que as razões que sepultam a concorrência para os serviços jurídicos – *atraindo, assim, a inexigibilidade* – se concentram no profissional, sua formação, certificação, habilidades e experiências acumuladas e materialmente comprovadas.

2.9. Além do mais, acresça-se que a própria contratação de profissional da advocacia não está excluída de análise jurídica, o que reforça a necessidade da expedição do presente parecer referencial.

2.10. É a partir desta motivação, aliada à necessidade de defesa das prerrogativas da advocacia – *art. 31, inciso IX, do Regime Interno da OAB/TO* – que o presente parecer visa formar opinião colegiada e aplicável à todas as contratações realizadas segundo os critérios da Lei de Licitações vigente.

3. DAS PREMISSAS MOTIVADORAS

3.1. Por se tratar de parecer referencial – *que visa abarcar todas as possíveis formulações de contratação* – algumas premissas devem ser fixadas a fim de que se guie a instauração e instrução dos processos administrativos.

3.2. A primeira delas é a de que as contratações de profissionais advogados pressupõem processo formal, assim entendido como o cumprimento dos arts. 12; 72; 74, §§ 3º e 4º, todos da Lei 14.133/2021.

3.3. A segunda consiste na comprovação material dos requisitos básicos de habilitação e qualificação mínima necessária – Arts. 6º, XIX; 62; 72; 74, §§ 3º e 4º, todos da Lei 14.133/2021.

3.4. A terceira se conforma a partir da necessidade de prevenção contra o aviltamento dos serviços jurídicos, valorizando a remuneração dos profissionais Advogados. Aqui a observância, tanto quanto possível, dos pisos estabelecidos pela Resolução 006/2022 é



medida de rigor, já que esta instituição é totalmente vocacionada para regulação favorável dos interesses da classe².

3.5. A última premissa consiste na necessidade de que os contratos guardem obediência irrestrita à boa-fé, aos bons costumes, não sejam potenciais ofensivos às instituições, à ordem democrática, à ética profissional, sempre respeitada a vinculação dos objetos contratuais com as atividades finalísticas do órgão público contratante.

3.6. Observadas minimamente as premissas acima destacadas, o presente parecer possui força normativa e pode ser utilizado em todos os contratos jurídicos entabulados na jurisdição da Seccional Tocantins, na forma dos artigos 20, XXXI; 31, IX, todos do Regimento Interno da OAB/TO.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece como regra o procedimento licitatório para os contratos de obras, serviços, compras e alienações, nos termos que segue:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4.2. Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021, que veio regulamentar o artigo 37, XXI, CF, instituiu procedimentos regulatórios às contratações públicas. Trouxe em seu bojo algumas hipóteses de contratação direta, ocasião em que a Administração pode dispensar ou inexigir a licitação, desde que atendidos os requisitos legais.

4.3. Dito isso, oportuno se faz necessário transcrever o texto da lei, já que o objeto do presente parecer visa estabelecer balizas que nortearão a contratação de assessorias jurídicas pelos municípios tocantinenses, utilizando-se da inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea "e", *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

² Arts. 21 a 26 da Lei n. 8.906/94; arts. 14 e 111 do Regulamento Geral; Arts. 35 a 43, especialmente o Art. 48, §6º, todos do Código de Ética e Disciplina da OAB; Art. 9º, XI, do Regimento Interno da OAB/TO
Página 3 de 17



III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

4.4. De acordo com a letra da lei, a contratação de serviços técnicos especializados de advocacia municipalista poderá ser realizada por meio de inexigibilidade de licitação. Ao contrário da norma anterior que não era expressa quanto à inexigibilidade dos serviços jurídicos, a norma atual, em plena vigência em nosso ordenamento, resolveu pôr fim à lacuna até então existente ao inserir esta espécie de contratação no rol que excepciona a regra licitatória.

4.5. A lei, apesar de estabelecer a possibilidade da inexigibilidade para contratação dos serviços jurídicos, exige que o Administrador comprove a inviabilidade de competição, e para tanto, a doutrina e a jurisprudência, apesar da grande dificuldade de sistematizar os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição, encontramos na literatura de Marçal Justen Filho³ uma síntese capaz de nortear tais eventos, como sendo:

4.5.1. Por ausência de pluralidade de alternativas;

4.5.2. Por ausência de “mercado concorrencial”;

4.5.3. Por impossibilidade de julgamento objetivo; e,

4.5.4. Por ausência de definição objetiva da prestação.

4.6. A partir desse ponto é possível concluir, em cotejo com a nova redação do Art. 74, III, “e”, da Lei 14.133/2021, que somente os atributos individuais do profissional (viés subjetivo) são aptos a justificar a inviabilidade de competição, portanto, a dispensa do dever de licitar.

4.7. Diferente do antigo regramento jurídico, a Lei 14.133/2021 trouxe consigo o apaziguamento de longa discussão que era animada por lados que se antagonizavam quanto a necessidade ou não de comprovação da singularidade do serviço como pressuposto autorizador da dispensa do dever de licitar.

4.8. O novo regramento, como dito, trouxe solução definitiva ao enunciar que a inexigibilidade para contratação de serviços jurídicos deve ser materialmente vocacionada à comprovação do destaque profissional, não da singeleza da contratação.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2023. Pg. 294.

24
Roberta S.



Tal viés, conforme já antecipado no início deste parecer, trouxe consigo, igualmente, a superação de entendimento que permitia a inexigibilidade somente para serviços especializados da administração, ampliando para os serviços cotidianos⁴.

4.9. Acresço que o requisito subjetivo da confiança é fator igualmente presente, devendo ser justificado pelo Gestor responsável pela contratação. Em outras palavras, o profissional escolhido deve contar com a confiança do representante da contratante, bem como ostentar notória especialização.

4.10. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – AgRg no HC 669.347/SP –, a impossibilidade de competição ficará demonstrado no processo de inexigibilidade com a apresentação de documentos que atestem a notória especialização do contratado e a natureza intelectual do trabalho. Observe o excerto abaixo:

“4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, **devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.**

5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público”. (Grifamos).

4.11. A notória especialização diz respeito ao reconhecimento do profissional ou empresa, no âmbito de sua atuação assim como pela apresentação de certificados e comprovação de atuação.

4.12. Trata-se matéria não complexa. A comprovação de experiência e especialização, conforme orientação acima, pode ser materializada por atestados, certificados, relatórios processuais, cartas de recomendação, comprovantes de matrículas em especializações na área que se pretende a contratação etc.

4.13. É de destaque que o presente parecer inclui em seu espectro de abrangência a jovem advocacia, que poderá, nos mesmos termos acima propostos, comprovar sua disposição intelectual frente a um processo de contratação direta. Muito se discutiu a esse respeito, contudo, a tendência institucional dos dias de hoje é a de que a demonstração da

⁴ STJ. AgRg no HC 669.347/SP.
Página 5 de 17



notória especialização não se convola em números ou quantitativos de documentos, mas de qualidade do que se pretende comprovar.

4.14. Muito já se debateu sobre quantos e quais as espécies de certificados/atestados que seriam suficientes para justificar a inexigibilidade. A resposta construída pelo embate produtivo de ideias se sedimentou no sentido de que a qualidade do documento que se utiliza para demonstração de especialização é mais relevante que quantidades. A política é de inserção, não de segregação.

4.15. Destaca-se recomendação no sentido de que as especializações e documentos que se utilize para comprovação da notória especialização possuam relação mínima com o objeto do contrato, seguindo minimamente o que determina o artigo 6º, XIX, da Lei 14.133/2021.

4.16. Ainda quanto a notória especialização, necessário destacar que a utilização de acervo de profissionais que integram – *formal ou informalmente, a sociedade de advogados* – é igualmente permitida⁵, vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade⁶.

4.17. Mesmo que não previsto na nova legislação, a confiança ainda continua a ser um fator que pode ser utilizado como viés a reforçar a contratação de profissional de notória especialização. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁷:

ACÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis

⁵ Art. 6º, XIX, da Lei 14.133/2021.

⁶ Art. 74, §4º, da Lei 14.133/2021.

⁷ STF - AP: 348 SC, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 15/12/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322



que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. **"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.

4.18. Denota-se deste contexto fático que a permissão legal contida na Lei 14.133/2021 é fundamento primeiro para justificação da contratação por inexigibilidade.

4.19. Por todos esses aspectos, vislumbra-se ser possível a contratação direta de advogado ou escritório de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, conforme as razões já declinadas neste Parecer.

AMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS

FOLHA

67

Ribeiro S.



5. CONCLUSÃO

5.1. Face ao exposto, observadas as premissas e diretrizes acima tecidas, as contratações de profissionais ou sociedades advocatícias por inexigibilidade de licitação se mostram hígidas e amparadas pela norma de regência, razão pela qual opinamos favoravelmente à contratação, destacando que o presente parecer possui força vinculante e assume feições de generalidade, aplicável a todas as espécies contratuais aqui tuteladas.

5.2. Destaco que a usabilidade do presente parecer, desde que observadas suas disposições, atende aos fins do artigo 72, III, da Lei 14.133/2021.

5.3. Já que aprovado na forma do artigo art. 31, inciso IX, da Resolução OAB/TO nº 001/2010, possui aplicação plena no âmbito do Estado do Tocantins, devendo ser disponibilizado à advocacia destinatária e administração pública interessada, juntamente com o modelo sugestivo de contrato que segue anexado.

Palmas, 01 de março de 2024.

GEDEON PITALUGA JÚNIOR
Presidente da OAB/TO

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 68
Roberta S.
Servidor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

RESOLUÇÃO Nº ____/2017 – TCE – PLENO

1. Processo nº: 7601/2017
2. Classe de assunto: 03 - Consulta
- 2.1. Assunto: 5 – Consulta acerca da possibilidade de contratação de serviços advocatícios especializados de assessoria jurídica com procedimento de inexigibilidade de licitação
3. Responsável: Manoel Silvino Gomes Neto – CPF: 246.749.151-04 – Gestor
4. Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins – CNPJ: 25.086.752/0001-48
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Tocantínia – CNPJ: 02.070.712/0001-02
6. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
7. Representante do Ministério Público: Oziel Pereira dos Santos
8. Procurador constituído nos autos: Roger de Mello Ottaño – OAB/TO – nº. 2583

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA DE TOCANTÍNIA. CONSULTA RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARTICULARES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 7601/2017, que versam sobre consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, visando obter orientações sobre os seguintes pontos:

- 1 - Nos termos dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93 há possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, observando a capacidade técnica do contratado e os valores estabelecidos pelo órgão de classe?
- 2 - Em decorrência da sanção da novel Lei Federal nº 13.429/2017, que possibilita a "terceirização" de atividade fim, é lícito a contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, independentemente da criação da Procuradoria nos Municípios?
- 3 - A vetusta resolução nº 1093/2005 do TCE/TO, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados encontra-se em contradição com Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como com o art. 13, v, da Lei 8.666/93, pelo que, tal normativa interna não merece ser revista

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS

FOLHA

69

Roberta S.

em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?

Considerando que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do art. 150, §3º, e art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância com o parecer do Corpo Especial de Auditores e em parcial consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

9.1. Conhecer desta Consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia-TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

9.2. Esclarecer ao Consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO;

9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) **há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.**

b) **pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.**

Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários

Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

9.4. Modular os efeitos desta decisão, de modo que sua aplicação se dê a partir do ano de 2019 (dois mil e dezenove);

9.5. Revogar, na íntegra, os termos da Resolução TCE/TO nº. 1.093/2005, de 18 de outubro de 2005, proferida no Processo nº. 8987/2005, que trata de Consulta formulada pelo senhor José Jamil Fernandes Martins;

9.6. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários;

9.7. Determinar à Secretaria do Pleno – SEPLE, que remeta ao Consulente cópia do Relatório, Voto e Resolução;

9.8. Encaminhar, por fim, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de _____ de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS

FOLHA 71
Roberto S
 Servidor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matricula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 13/12/2017 19:40:37

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matricula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbefbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 13/12/2017 19:33:32

RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 234494

Código de Autenticação: 5556fdae78be9431cd6fafcc2a8b4957 - 13/12/2017 19:53:10

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - Assinatura Eletrônica

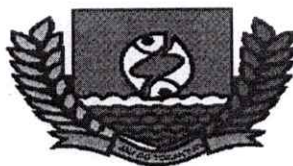
CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS

FOLHA

72

Roberta S.

Servidor



CM - JAU
FLS. 100

ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Jaú do Tocantins

INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 021/2024
Art. 89 da lei 14.133/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO 015/2024

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 73
Roberta S.

TERMO DE CONTRATO FIRMADO ENTRE O CÂMARA MUNICIPAL DE JAÚ DO TOCANTINS E A EMPRESA AMANDA ELISE DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, REFERENTE, CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REVISÃO GERAL DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JAÚ DO TOCANTINS E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAÚ DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 02.554.261/0001-89, com sede na Av. Perimetral s/nº, V-União-Jaú do Tocantins/TO, CEP: 77.450-00, neste ato representado pelo Presidente da Câmara, o Senhor **ADECILDO RODRIGUES DE SOUZA**, brasileiro, agropecuarista, portador do CPF nº 300.053.098-32 com RG nº 32.170.962-7 SSP/SP, residente e domiciliado na cidade de Jaú do Tocantins do Tocantins do Tocantins.

CONTRATADA: EMPRESA AMANDA ELISE DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.088.130/0001-10, com sede à Q Arso 53 Alameda 11, S/Nº, Lt. 02, Casa 01, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP: 77.016-160, representada pela **Drª. AMANDA ELISE DOS SANTOS**, advogada inscrita na OAB/TO sob o nº 9671-A.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato para Prestação de Serviços Advocatícios, fundamentado na Lei nº 14.133/2021, suas posteriores alterações e demais legislações e decisões judiciais aplicáveis

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 Contratação dos serviços de consultoria jurídica técnica especializada de advocacia para atualização e revisão geral da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaú do Tocantins, conforme especificações do Anexo I – Termo de Referência.

1.2 A CONTRATADA declara ter conhecimento detalhado da documentação atinente ao objeto do presente contrato, possuir condições de executá-lo dentro das normas técnicas com qualidade e segurança.

Parágrafo Único – A aquisição consubstanciada no presente contrato, foi objeto de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 6º, inc. XVIII e art. 74, inc. III, da Lei nº. 14.133/2021, c/c art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, conforme estipulações constantes, conforme processo administrativo em tela, o qual encarta todos os elementos e documentos comprobatórios, aos quais se vincula este contrato, além de submeter-se, também aos preceitos de direito público, aplicando-lhes, ainda, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, especialmente o Estatuto da OAB, o Código de Ética e Disciplina da OAB e demais normas que regem a advocacia, além do Código de Processo Civil e Código Civil, vinculando-se, em tudo, ao aludido processo administrativo e ao ato de determinou a contratação direta.



CM - JAU
FLS. 101

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS

FOLHA 74
Robelton S.

ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Jaú do Tocantins

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

2.1. O objeto do presente contrato será realizado por preço global.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO e CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1. Dá-se a este contrato o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, a ser pago em **05 (cinco) parcelas** iguais e sucessivas no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, referente ao valor total dos serviços previstos na cláusula primeira e para sua totalidade do período mencionado na cláusula quarta, divididos da seguinte forma:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS	PRAZO DE EXECUÇÃO (60 DIAS)					
		10	10	10	10	10	10
1	REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JAÚ DO TOCANTINS - TO E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL						
1.1	Realizar o diagnóstico identificando os tópicos passíveis de atualização da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara;						
1.2	Propor às alterações necessárias, visando a adequação da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara as modernas práticas de Gestão;						
1.3	Apresentar o Projeto de Lei com a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal para fins de aprovação.						

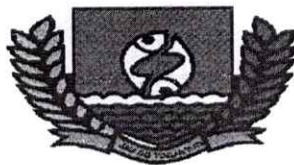
Parágrafo Primeiro - O pagamento será feito pela Câmara Municipal de Jaú do Tocantins - TO, em 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, em favor da Contratada, mediante depósito bancário após a atestação, pelo comissão recebedora, da Nota Fiscal/Fatura apresentada em 1 (uma) via, devendo conter no corpo da mesma a descrição do Objeto, número do Banco, Agência e Conta Bancária da Contratada, apresentação da respectiva documentação fiscal, devidamente atestada pelo setor competente, desde que os serviços estejam em conformidade com as exigências contratuais e não haja fato impeditivo imputável ao licitante vencedor.

Parágrafo Segundo - A CONTRATADA fica obrigada a aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões do objeto contratado, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, sendo os mesmos, objeto de exame pela Assessoria Jurídica do Município.

Parágrafo Terceiro - Os serviços que forem entregues com atraso imputável à CONTRATADA, não gerarão direito a reajuste ou atualização monetária.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS PARA ATENDER AS DESPESAS:

O recurso a ser destinado para essa despesa está assegurado na seguinte dotação orçamentária: 01.001.01.031.001.2.001 - Câmara Municipal - Manutenção da Câmara Municipal, Elemento de Despesas: 3.3.90.35 - Serviços de Consultoria, Fonte de Recursos: 1.500.0000.000000 - Recursos Próprios, constante do orçamento em vigor.



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Jaú do Tocantins

CM - JAU

FLS. 102

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS

FOLHA 75

Roberta S.

CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

O pagamento da despesa será feito em favor do(a) Contratado(a), mediante depósito bancário após a atestação, pelo comissão recebedora, da Nota Fiscal/Fatura apresentada em 1 (uma) via, devendo conter no corpo da mesma a descrição do Objeto, número do Banco, Agência e Conta Bancária da Contratada, em 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, contados a partir do aceite definitivo dos serviços, após a apresentação da respectiva documentação fiscal, devidamente atestada pelo setor competente, desde que os serviços estejam em conformidade com as exigências contratuais e não haja fato impeditivo imputável ao licitante vencedor.

Parágrafo Primeiro - Os pagamentos serão efetuados por meio de crédito em conta corrente que a CONTRATADA informar.

Parágrafo Segundo - No caso das Notas Fiscais/Faturas apresentarem erros, estas serão devolvidas, e o pagamento será susinado para que a Contratada tome as medidas necessárias, passando o prazo de pagamento ser contado a partir da data da reapresentação das mesmas.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de devolução, a Nota Fiscal/Fatura, será considerada como não apresentada para fins de atendimento das condições de pagamento.

Parágrafo Quarto - Não será efetuado qualquer pagamento à empresa Contratada enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

Parágrafo Quinto - Os eventuais encargos financeiros, processuais e outros, decorrentes da inobservância, pela licitante, de prazo de pagamento, serão de sua exclusiva responsabilidade.

Parágrafo Sexto - A CONTRATANTE efetuará retenção, na fonte, dos tributos e contribuições sobre todos os pagamentos à CONTRATADA.

Parágrafo Sétimo - Em hipótese alguma será concedido reajustamento dos preços propostos e o valor constante da Nota Fiscal/Fatura, quando da sua apresentação, não sofrerá qualquer atualização monetária até o efetivo pagamento.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO:

O prazo de entrega dos serviços deverá obedecer rigorosamente o constante no Termo de Referência, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço, e ainda conforme CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO FÍSICO.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS GARANTIAS:

Para garantia da fiel execução dos compromissos ajustados no presente CONTRATO, a CONTRATADA, prestará a caução correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global deste Termo, no ato da assinatura do mesmo, sendo-lhe facultativo prestá-la mediante caução em dinheiro, em título da dívida pública, fiança bancária ou seguro garantia.

Parágrafo Primeiro - A caução e demais garantias prestadas pela CONTRATADA em favor do Câmara Municipal de Jaú do Tocantins - TO, lhe será devolvida após o recebimento definitivo dos serviços, sem quaisquer acréscimos de juros, correção monetária ou qualquer reajustamento, exceto aquela prestada em moeda corrente, atualizada monetariamente.

Parágrafo Segundo - A garantia prestada pela CONTRATADA será liberada ou restituída após o término da vigência do contrato, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva solicitação, mediante a certificação pelo Gestor do contrato de que os serviços foram realizados a contento.



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Jaú do Tocantins

CM - JAU
FLS. 103
CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 26
Rebenta S.

Parágrafo Terceiro - Se o valor da garantia for utilizado em pagamento de quaisquer obrigações, inclusive indenização a terceiros, o (a) CONTRATADO (A) se obriga a fazer a respectiva reposição, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da data em que for notificada pelo Câmara Municipal de Jaú do Tocantins - TO.

Parágrafo Quarto - Se houver acréscimo ao valor do contrato, a CONTRATADA se obriga a fazer a complementação da garantia no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data que for notificada pelo Câmara Municipal de Jaú do Tocantins - TO.

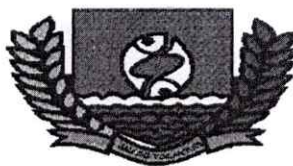
CLÁUSULA OITAVA - DA FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO:

Ocorrendo fato novo decorrente de força maior ou caso fortuito, nos termos da legislação vigente ou qualquer dos motivos a que se refere o art. 105, da Lei nº 14.133/2021, que obstem, prejudiquem ou retardem o cumprimento dos prazos e demais obrigações estatuídas neste CONTRATO, ficará a CONTRATADA, isenta das multas e penalidades pertinentes, justificando-se destarte, a alteração do cronograma aprovado, devendo a mesma comunicar por escrito o Município no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quaisquer alterações que lhe impeçam, mesmo que temporariamente, a execução do objeto deste Termo.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

Além das Obrigações constantes no Termo de Referência, a CONTRATADA se obriga a atender ao que segue.

- a) Executar os serviços objeto do Termo de Referência e deste Edital, com absoluta diligência e perfeição, conforme as normas.
- b) Manter pessoal técnico e demais componentes à frente dos serviços.
- c) Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, decorrente de modificações de quantitativos ou projetos ou especificações, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual atualizado, de acordo com o art. 124, da Lei 14.133/2021, sendo os mesmos objetos de exame da Assessoria Jurídica do Município.
- d) Comunicar à CONTRATANTE, por escrito, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, quaisquer alterações ou acontecimento que impeçam mesmo temporariamente, a CONTRATADA de cumprir seus deveres e responsabilidade relativos à execução do Contrato, total ou parcialmente, por motivo superveniente.
- e) Se responsabilizar por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, social, tributária e trabalhista, salientando-se que, em nenhuma hipótese, a Câmara ficará obrigada, ainda que solidariamente, nas relações trabalhistas e contratuais da CONTRATADA e seus funcionários, bem como, por todas as despesas decorrentes de eventuais trabalhos noturnos, inclusive com iluminação e ainda por todos os danos e prejuízos que, a qualquer título, causar a terceiros em virtude da execução dos serviços a seu cargo, respondendo por si e por seus sucessores.
- f) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas no total ou em parte, o objeto do Contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução ou de má qualidade e aplicação dos materiais empregados.
- g) Permitir e facilitar a inspeção pela Fiscalização, inclusive, prestar informações e esclarecimentos quando solicitados, sobre quaisquer procedimentos atinentes à execução dos serviços.
- h) Garantir durante a execução, a proteção e a conservação de todos os serviços, até o seu recebimento definitivo.
- i) Manter na execução dos serviços, o pessoal dimensionado, qualquer que seja a influência salarial do mercado de trabalho local, podendo, porém a fiscalização exigir a qualquer momento, o aumento ou redução dos mesmos, de acordo com as necessidades detectadas.



CM - JAU
FLS. 104

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS

FOLHA 77

Recebido 5

ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Jaú do Tocantins

- j) Manter durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- k) Entregar toda documentação/produtos referente às diversas etapas, devidamente ordenados e de acordo com as especificações e prazos constantes no Termo de Referência sob o risco de não obterem o seu faturamento.
- l) Os produtos de cada etapa só serão aceitos pelo Município, quando completos em seus volumes e números de vias em conformidade com o prescrito anteriormente.
- m) Fazer minucioso exame das etapas e seus produtos, de modo a poder em tempo hábil e por escrito, apresentar à fiscalização todas as divergências ou dúvidas porventura encontradas, para devido esclarecimento e aprovação.
- n) Executar diretamente, todos os serviços contratados sendo vedada a subcontratação, a cessão ou transferência parcial ou total do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

Além das Obrigações constantes no Termo de Referência (Anexo I), a CONTRATANTE se obriga a atender ao que segue.

- a) O fiel cumprimento das obrigações pactuadas;
- b) Efetuar regularmente o pagamento do objeto desta contratação;
- c) Aprovar o recebimento dos serviços, após a fiscalização/vistoria e entrega dos mesmos, nas condições avençadas.
- d) A prestação de todas as informações indispensáveis a regular execução dos serviços,
- e) A preservação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, seu registro e a devida publicação no Diário Oficial do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO:

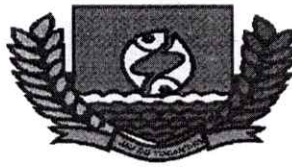
Cabe a CONTRATANTE, a seu critério e através do Secretário Geral exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização de todas as fases da execução dos serviços e do comportamento do pessoal a CONTRATADA, sem prejuízo da obrigação desta de fiscalizar seus responsáveis técnicos, empregados, prepostos ou subordinados.

Parágrafo Primeiro – A CONTRATADA declara aceitar, integralmente, todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pela CONTRATANTE.

Parágrafo Segundo - A existência e a atuação da fiscalização da CONTRATANTE em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA no que concerne ao objeto contratado e às suas consequências e implicações, próximas ou remotas.

Parágrafo Terceiro - Caberá a Fiscalização do CONTRATANTE, através de comissão designada pelo Presidente da Câmara, o seguinte:

- a) Acompanhar e fiscalizar os trabalhos desde o início, até a aceitação definitiva dos serviços, verificando sua perfeita execução na conformidade das especificações e normas fixadas pela licitação;
- b) Executar a fiscalização do contrato resultantes desta Licitação e registrar em relatório todas as ocorrências, deficiências, irregularidades ou falhas porventura observadas na execução dos serviços e terão poderes, entre outros, para notificar a CONTRATADA, objetivando sua imediata correção.



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Jaú do Tocantins

CM - JAU

FLS. 105

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS

FOLHA 28

Rubrica 5

- c) Promover com a presença da CONTRATADA, as medições e avaliações dos serviços, decidir as questões técnicas surgidas na execução do objeto ora contratado, certificar a veracidade das faturas decorrentes das medições para efeito de seu pagamento;
- d) Transmitir por escrito as instruções relativas aos serviços, relatórios aprovados, alteração de prazos, cronogramas e demais determinações dirigidas à CONTRATADA, precedidas sempre da anuência expressa do Secretário Geral;
- e) Comunicar aos gestores as ocorrências que possam levar à aplicação de penalidades à CONTRATADA, verificadas no cumprimento das obrigações contratuais;
- f) Solicitar a substituição de qualquer empregado da CONTRATADA que prejudique o bom andamento dos serviços;
- g) Esclarecer as dúvidas que lhe forem apresentadas pela CONTRATADA, bem como acompanhar e fiscalizar a execução qualitativa dos serviços e determinar a correção das imperfeições verificadas;
- h) Analisar e apreciar os relatórios e produtos gerados em versão preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de entrega dos mesmos pela CONTRATADA, devolvendo a mesma para que sejam feitas as devidas correções e ajustes;
- i) Analisar e apreciar os relatórios e produtos gerados em versão final, no prazo de 10 (dez) dias para fins de conclusão da respectiva etapa de trabalho a qual os produtos estejam afetos.
- j) Entregar/receber da CONTRATADA todos os relatórios e produtos, quer sejam em versão preliminar ou final, formalizados e protocolados.

Parágrafo Quarto - O aceite dos serviços será realizado pela Comissão Gestora constituída pelo Município, especificamente para este fim.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA DIREÇÃO:

O (A) CONTRATADO (A) indica como Coordenador e Responsável Técnico pela execução dos serviços a advogada, **AMANDA ELISE DOS SANTOS**, OAB/TO n.º 9671-A, o qual fica autorizado a representá-lo perante a CONTRATANTE e a fiscalização deste em tudo o que disser respeito àquela.

Parágrafo Único - A CONTRATADA somente poderá substituir o Coordenador/Responsável Técnico pelos serviços após expressa anuência do Município, devendo essa substituição ser comunicada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO EXAME, ENTREGA E RECEBIMENTO:

Os serviços objeto deste contrato serão fiscalizados e recebidos de acordo com o disposto no inciso I, alíneas "a" e "b" do artigo 140, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único - O recebimento dos serviços serão efetuados por uma Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, integrada por servidores nomeados pelo município e por um representante da CONTRATADA, devendo ser lavrado, no ato, o termo competente, no qual se certificará o recebimento, se provisório ou definitivo, no primeiro caso, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação do(a) CONTRATADA quanto à conclusão dos trabalhos, e no segundo caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento provisório. Em se dando ao recebimento caráter provisório, o qual não excederá 15 (quinze) dias, o município, poderá exigir os reparos e substituições que se fizerem devidas ou abatimento do preço, consignando-se os motivos.



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Jaú do Tocantins

CM - JAU

FLS. 106

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS

FOLHA 79

Roberto S.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS SANÇÕES:

À Licitante total ou parcialmente inadimplente poderão ser aplicadas as sanções previstas nos arts. 162 e 156 da Lei federal nº 14.133/2021, conforme o caso, a saber:

- a. Advertência, nas hipóteses de execução irregular de que não resulte prejuízo para o serviço;
- b. Multas, sendo:
 - b1) 0,3 (três décimos por cento) por dia, até o 30º (trigésimo) dia de atraso, por injustificadamente não dar início a execução contratual;
 - b2) 10% (dez por cento) sobre o valor do objeto, no caso da adjudicatária, injustificadamente, desistir do contrato ou causar a rescisão contratual;
 - b3) 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, no caso de atraso superior a 60 (sessenta) dias, com consequente rescisão contratual.
- c. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar com os órgãos do Poder Público, por prazo não superior a dois anos, nas hipóteses de execução irregular, atrasos ou inexecução de que resulte prejuízo para o serviço;
- d. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os seus motivos determinantes ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, nas hipóteses em que a execução irregular, os atrasos ou a inexecução associem-se à prática de ilícito penal.

Parágrafo Primeiro - A penalidade de multa, estabelecida na alínea "b" do caput, poderá ser cumulada com qualquer das demais.

Parágrafo Segundo - O valor de multa aplicada será descontado da garantia que houver sido prestada; se for superior do que o valor desta, além de sua perda, responderá a CONTRATADA pela diferença, que será descontada de eventuais créditos que tenha em face da CONTRATANTE, sem embargo deste rescindir o contrato e/ou cobrá-lo judicialmente.

Parágrafo Terceiro - As multas previstas nesta cláusula não têm natureza compensatória e o seu pagamento não elide a responsabilidade do (a) CONTRATADO (A) por danos causados à CONTRATANTE.

Parágrafo Quarto - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, que prevê defesa prévia do interessado e recurso nos prazos definidos em Lei, sendo-lhe franqueada vista ao processo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS DIREITOS DO CONTRATANTE:

São prerrogativas do CONTRATANTE as previstas no art. 104, da Lei 14.133/2021, que as exercerá nos termos das normas referidas no preâmbulo deste CONTRATO.

Parágrafo Primeiro - O valor caucionado reverterá integralmente para a CONTRATANTE em caso de rescisão do CONTRATO por culpa da CONTRATADA, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 139, da Lei n.º 14.133/2021 e de apurar-se e cobrar-se pela via própria a diferença que houver em favor da CONTRATANTE.

Parágrafo Segundo - O CONTRATANTE descontará do valor caucionado o numerário que bastar à reparação de danos a que A CONTRATADA der causa na execução dos serviços contratados, hipótese em que A CONTRATADA deverá em 5 (cinco) dias úteis a contar da notificação administrativa, recompor o valor abatido para restaurar a integridade da garantia.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA RESCISÃO:



ESTADO DO TOCANTINS
Câmara Municipal de Jaú do Tocantins

CM - JAU
FLS. 107
CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 80
Reberto S.

O presente CONTRATO poderá ser rescindido de conformidade com os arts. 137, 138 e 139, da Lei n.º 14.133/2021, assegurados os direitos adquiridos da CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA CONTRATUAL:

O presente CONTRATO não poderá ser objeto de cessão ou transferência, no todo ou em parte.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS ENCARGOS DECORRENTES DO CONTRATO:

Constituirá encargo exclusivo da CONTRATADA o pagamento de tributos, tarifas e emolumentos decorrentes deste CONTRATO e da execução de seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO:

As partes elegem o Foro da Comarca do CONTRATANTE, para dirimir dúvidas e controvérsias oriundas do presente Termo.

Para firmeza e como prova do acordado, é lavrado o presente CONTRATO, que depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes, em três vias.

Jaú do Tocantins/TO, 05 de Junho de 2024.

ADECILDO
RODRIGUES DE
SOUZA:3000530
9832

Assinado de forma
digital por ADECILDO
RODRIGUES DE
SOUZA:30005309832

CÂMARA MUNICIPAL DE JAÚ DO TOCANTINS
CNPJ: 02.554.261/0001-89
Adecildo Rodrigues de Souza
Presidente da Câmara Municipal
CONTRATANTE

gov.br

Documento assinado digitalmente
AMANDA ELISE DOS SANTOS
Data: 05/06/2024 15:23:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AMANDA ELISE DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 55.088.130/0001-10
AMANDA ELISE DOS SANTOS
OAB/TO sob o nº 9671-A
Representante
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome: _____
CPF/MF: _____
Nome: _____
CPF/MF: _____



MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DOS BOIS-TO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS Nº 015/2024.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2024.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DOS BOIS - TO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.069.977/0001-90, com sede no seguinte endereço Av. Bernardo Sayão, nº 114, centro, Rio do Bois/TO, CEP 77.655-000, neste ato representado pelo seu Presidente, o Sr. Lindisney Ferreira Rocha, inscrito(a) no CPF/MF n.º 036.512.971-29, RG 894.955 SSP/TO, domiciliado(a) nesta cidade de RIO DOS BOIS /TO, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado, a empresa **ANA CLARA SENA FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito nº CNPJ: **46.261.088/0001-04**, sediada à Quadra 104 Norte, Av. LO 02, Conj. 04, Lote 7, Galeria 104, sala 02, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, neste ato representado por sua sócia, Srª. **Dr. Ana Clara Sena Fernandes, brasileira, solteira, advogada**, inscrita n OAB sob o nº. 9.948, CPF nº 052.213.531-56, portadora do RG 1.255-831 SSP/TO, domiciliada e residente à Quadra 904 Sul, Alameda 02, HM01, Residencial Galileia, AP i0l Plano Diretor Sul, Palmas - TO, CEP 77021-36, doravante denominado **CONTRATADO**, pactuam o presente contrato em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/21 e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a Contratação de Serviços Técnicos Especializados na consultoria, assessoria e suporte técnico-jurídico para execução dos serviços atinentes a revisão, atualização e reestruturação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio dos Bois, TO e da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – Os serviços consubstanciada no presente contrato, foi objeto de inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, letra “e”, da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021, conforme estipulações constantes, conforme processo administrativo em tela, o qual encarta todos os elementos e documentos comprobatórios, aos quais se vincula este contrato, além de submeter-se, também aos preceitos de direito público, aplicando-lhes, ainda, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, especialmente o Estatuto da OAB, o Código de Ética e Disciplina da OAB e demais normas que regem a advocacia, além do Código de Processo Civil e Código Civil, vinculando-se, em tudo, ao aludido processo administrativo e ao ato de determinou a contratação direta.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO E FORMA DE EXECUÇÃO

O **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, pela execução dos serviços objeto deste contrato, honorários advocatícios contratuais no valor total de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**.

Parágrafo Primeiro – Os valores contratuais correspondentes aos serviços ora contratados serão atualizados, de forma proporcional, de acordo com a variação percentual positiva da Tabela de Honorários do Conselho da OAB.



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO TOCANTINS
COLINA 82
Roberta S.

MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DOS BOIS-TO

do Tocantins, publicada no Diário da Justiça nº 4156, de 13 de novembro de 2017, norma esta que fixa o mês de março como data-base para correção dos valores estabelecidos na referida tabela.

A Referida Assessoria jurídica prestará os serviços contidos no item "objeto" do processo, através de visitas à sede do legislativo municipal utilizando-se de equipamento próprio, instalações da Câmara e atendimento através de sistema à distância via e-mail ou outros meios tecnológicos. Além da assessoria na elucidação de questionamentos sobre os diversos assuntos administrativos que serão realizados por telefone e correspondência eletrônica, também haverá o comparecimento pessoal na sede administrativa desta Câmara sempre que necessário para esclarecimentos mais personalizados em função complexidade da matéria.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

O vencimento dos honorários mensais se dará até o 20º (vigésimo) dia do mês atual da prestação do serviço objeto deste contrato, cujo pagamento se dará por meio de crédito em conta corrente do CONTRATADO ou cheque nominal ao mesmo, podendo, ainda, ser emitido boleto bancário, sem aceite, em nome do CONTRATANTE, haja vista que o vencimento da obrigação possui data pré-determinada.

Parágrafo Primeiro – Havendo impontualidade no pagamento dos honorários contratuais, a parte CONTRATANTE estará sujeito a multa de mora na razão de dez por cento sobre o valor do débito, correção monetária pelos índices do IPCA-E e juros de mora de um por cento por mês em atraso, tudo *pro rata die*.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

O CONTRATADO obriga-se a:

- I - Executar os serviços contratados valendo-se das melhores técnicas, zelo e ética, com garantia e qualidade, atendendo as especificações ou termos de referências, fornecidos pela Contratante, complementado com a proposta apresentada, e entregá-los totalmente concluídos.
- II - Realizar atendimentos presenciais e à distância, via telefone, e-mail ou qualquer outro modo de comunicação ou tecnológico.
- III - Comparecer à sede do CONTRATANTE, salvo justificativa plausível, sempre que solicitado a sua presença, considerando que os serviços ora contratados não necessitam da presença dos profissionais do CONTRATADO, de forma ininterrupta, nas dependências físicas do CONTRATANTE.
- IV - Realizar os serviços contratado nas dependências de sua sede ou filiais, valendo-se de seus próprios equipamentos e insumos (computadores, materiais de expediente etc.), os quais não são de integral responsabilidade do CONTRATADO.



MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DOS BOIS-TO

- V - Cumprir fielmente o presente contrato, inclusive os prazos de execução dos serviços nos termos acordados, executando-os sobre sua inteira responsabilidade, apresentando relatórios de suas atividades, sempre que solicitado pela CONTRATANTE.
- VI - Reparar, corrigir, ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços onde se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da má execução.
- VII - Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- VIII - Responsabilizar-se pelos danos causados a CONTRATANTE ou a terceiros decorrente de sua culpa ou dolo, na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento efetuado pela CONTRATANTE.
- IX - Arcar com todas as despesas, diretas e indiretas, decorrentes do fornecimento de mão de obra, transportes, locomoção, alimentação, hospedagem e estadia de pessoal, pagamentos de seguros, tributos, encargos, impostos, taxas e demais obrigações vinculadas à legislação tributária, trabalhista e previdenciária.
- X - A regra do item antecedente não é aplicável quando o CONTRATADO executar serviços fora de domicílio CONTRATADO ou da sede do CONTRATANTE, mas no interesse do CONTRATANTE, ocasião em que o CONTRATANTE arcará com todas as despesas necessárias ao cumprimento da tarefa empreendida, nos termos da Tabela de Honorários da OAB/TO.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

O CONTRATANTE obriga-se a:

- I - Providenciar os pagamentos devidos ao CONTRATADO, nos prazos estipulados, e de acordo com as Notas Fiscais/Faturas emitidas e atestados a prestação dos serviços pelo responsável pela fiscalização.
- II - Fiscalizar e acompanhar a prestação dos serviços, por intermédio de servidor designado especialmente para este fim.
- III - Comunicar ao CONTRATADO, através do executor designado, toda e quaisquer irregularidades ocorridas na prestação dos serviços e exigir as devidas providências que demandem do CONTRATADO.
- IV - Designar o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços.
- V - Atestar a execução da prestação dos serviços efetivamente realizada e conforme as especificações técnicas dos serviços.
- VI - Fornecer ao CONTRATADO os elementos necessários à defesa de seus direitos, sejam documentos, procurações, certidões etc., sempre que se fizer necessário e assim que lhes for solicitado.



MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DOS BOIS-TO

VII - Arcar com todas as despesas e custas necessárias ao fiel desempenho do contrato e dele decorrentes.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O prazo de validade do contrato será até 31 de dezembro de 2024, contados a partir da data de sua assinatura. Por se tratar de Serviços Técnicos o mesmo período poderá ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. Conforme Artigo 107 da Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

O CONTRATADO se obriga a aceitar os acréscimos ou supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado de cada item do contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DA DESPESA

Os recursos orçamentários previstos e destinados à cobertura das despesas objeto deste contrato sairão por conta do: Dotação Orçamentária 01.01.031.4002.2.001 - elemento de despesa: – 3.3.90.35 (serviços de consultoria jurídica); Fonte: 1.500.0000.

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO

Cabe ao CONTRATANTE, a seu critério e através de seus servidores ou de pessoas previamente designadas, exercer a fiscalização de todas as fases de execução do presente contrato, sem prejuízo das ressalvas contidas nas disposições legais e normativas que regem a advocacia, sendo obrigação do CONTRATADO fiscalizar seus empregados, parceiros e prepostos.

Paragrafo Primeiro - A fiscalização ou acompanhamento da execução deste contrato será realizada pelo Poder Legislativo de Rio dos Bois/TO através do correspondente Fiscal de Contrato, o que não exclui nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO, nos termos da legislação referente às licitações e contratos administrativos.

Paragrafo Segundo - O Fiscal do presente contrato será formalmente designado pelo CONTRATANTE, competindo-lhe o acompanhamento e fiscalização do contrato, respondendo pelas ações e omissões que vierem sujeitar o Poder Legislativo de Rio dos Bois/TO a prejuízos e danos, diretos e indiretos.

Paragrafo Terceiro - Dentre as atribuições do Fiscal do Contrato, entre outras decorrentes da função, destacam-se as seguintes:

I - acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos;

II - registrar nos autos do processo administrativo, quando observar irregularidades na execução do serviço, por meio de instrumento hábil (laudo de inspeção, relatórios de acompanhamento, etc.);



MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DOS BOIS-TO

providências necessárias ao seu correto cumprimento em conformidade com os critérios de qualidade, rendimento, economicidade e eficiência, entre outros previstos no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta;

III - acompanhar os prazos de vigência dos contratos, indicando a necessidade de prorrogações, acréscimos e supressões;

IV - solicitar ao CONTRATADO e aos órgãos competentes da Câmara Municipal, tempestivamente, todas as informações, documentos ou providências necessárias à boa execução do contrato;

V - conferir se o material entregue atende integralmente à especificação contida no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta, inclusive em relação às unidades e às quantidades que foram entregues, podendo, caso necessário, solicitar parecer técnico dos usuários dos materiais para a comprovação da regularidade do objeto entregue;

VI - conferir se o serviço realizado atende integralmente à especificação contida no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta, podendo, caso necessário, solicitar parecer técnico dos usuários dos serviços e dos setores competentes para a comprovação da regularidade do serviço executado;

VII - proceder a verificação de todas as condições pré-estabelecidas pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, devendo rejeitar, no todo ou em parte o fornecimento em desacordo com as mesmas, documentando as ocorrências nos autos da contratação;

VIII - requerer aos órgãos competentes da Câmara Municipal e ao Ordenador da Despesa que determine ao contratado, as providências para correção de eventuais falhas ou defeitos observados;

IX - emitir, nos autos da contratação, laudo de inspeção, relatórios de acompanhamento e recebimento, parecer técnico, memorando etc. informando aos órgãos competentes do Poder Legislativo e ao Ordenador da Despesa as ocorrências observadas na entrega do material e na execução do serviço;

X - solicitar aos setores competentes, quando não o fizer pessoalmente, que tome as medidas necessárias à comunicação ao contratado para a promoção da reparação, correção, substituição ou a entrega imediata do objeto contratado, com a fixação de prazos, na tentativa de se evitar o processo administrativo punitivo;

XI - nos casos de prorrogações, as solicitações devem ser expedidas em, no máximo, 90 (noventa) dias do término do contrato;

XII - nos casos de acréscimos e supressões as solicitações devem ser expedidas em, no máximo, 90 (noventa) dias para a realização da alteração contratual;

XIII - verificar se o contrato firmado continua sendo necessário aos fins públicos, manifestando-se, imediatamente, em caso de desnecessidade; e



MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DOS BOIS-TO

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A licitante poderá ficar pelo prazo de até 05 (cinco) anos impedida de licitar e contratar com a Administração pública e descredenciada do cadastro de fornecedores pelo qual este órgão é cadastrado, quando:

8.2. Nos termos do Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

8.3. Nos termos do Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável

MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DOS BOIS-TO

de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do **caput** do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do **caput** deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Legislativo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz;



CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 88
Roberto S.

MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DOS BOIS-TO

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no **caput** deste artigo.

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 desta Lei.

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 96 desta Lei deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO

Este Contrato guarda conformidade com a Inexigibilidade de Licitação 004/2024 e seus Anexos, vinculando-se, ainda, à Proposta de Preços da CONTRATADA, à Nota de Empenho e demais documentos constantes do Processo nº 020/2024 que, independentemente de transcrição, fazem parte integrante e complementar deste Instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

O foro competente para dirimir e resolver qualquer questão relativa à presente contrato é o da Comarca de Miranorte/TO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA CONSTITUIÇÃO DO TERMO

O presente termo contratual é título executivo extrajudicial, na forma do art. 24 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) c/c art. 784, incs. II, III e XII, do CPC, sendo que as importâncias devidas pela CONTRATANTE poderão ser exigidas através de processo de execução, ficando pactuada a possibilidade de cobrança direta, mediante retenção ou compensação de créditos, sempre que possível.



MUNICIPIO DE RIO DOS BOIS
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DOS BOIS-TO

E por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, com a presença das testemunhas abaixo.

Rio dos Bois, TO, 09 de agosto de 2024.


CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DOS BOIS - TO
LINDISNEY FERREIRA ROCHA
Presidente da Câmara
CONTRATANTE


ANA CLARA SENA FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 46.261.088/0001-04
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1ª

CPF:

2ª

CPF:

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS

FOLHA

89

Roberta S.



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS Nº 010/2023.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 004/2023
INEXIGIBILIDADE Nº 003/2023**

A CAMARA MUNICIPL DE GOIANORTE, Estado do Tocantins, , pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ Nº **03.075.625/0001-00**, com sede administrativa na Rua Antenor Barreira nº 1200 centro de Goianorte/TO, neste ato representado por senhor Presidente, **CLEITON PEREIRA DA SILVA**, Brasileiro, Casado, portador do CPF nº 991.222.271-72, residente e domiciliado nesta Cidade de Goianorte – TO, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado, o Escritório de Advocacia **PABLO FELIX SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ nº. 10.688.020/0001-50, por seu sócio de administrador **PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito Na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº. 3.976, portador do CPF de nº. 013.157.984-33, e do RG de nº. 654.323 SSP/TO, com endereço na Quadra ARSE 51, 504 Sul, Alameda 6, lote 37, CEP 77.021.688, Plano diretor sul - Palmas/TO, doravante denominado **CONTRATADO**, conforme Licitação por **INEXIGIBILIDADE nº 003/2023**, e em observância ao disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c 13 da Lei nº 8.666/93, têm entre si justo e contratado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a **Contratação de uma empresa com profissionais especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica, para a prestação de serviços na Revisão Geral da Lei Orgânica do Município e a Elaboração do Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Goianorte.**

Parágrafo Único – A Prestação do Serviços consubstanciada no presente contrato, foi objeto de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 13, inc. V e art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, conforme estipulações constantes, conforme processo administrativo em tela, o qual encarta todos os elementos e documentos comprobatórios, aos quais se vincula este contrato, além de submeter-se, também aos preceitos de direito público, aplicando-lhes, ainda, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, especialmente o Estatuto da OAB, o Código de Ética e Disciplina da OAB e demais normas que regem a advocacia, além do Código de Processo Civil e Código Civil, vinculando-se, em tudo, ao aludido processo administrativo e ao ato de determinou a contratação direta.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, pela execução dos serviços objeto deste contrato, honorários advocatícios contratuais no valor Total de **R\$ 40.250,00 (Quarenta Mil e Duzentos e Cinquenta Reais)**, sendo dividido em 3 (três) parcelas, sendo a primeira no Valor de **R\$ 14.250,00 (Quatorze Mil, Duzentos Cinquenta Reais)** no ato do Contrato, e Segunda e Terceira parcelas iguais no Valor de **R\$ 13.000,00 (Treze Mil Reais)**, e as demais em conformidade a entrega dos Serviços Contratados.

Parágrafo Primeiro – Os valores contratuais correspondentes aos serviços ora contratados serão atualizados, de forma proporcional, de acordo com a variação

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
COLHA 90
Roberto S.



percentual positiva da Tabela de Honorários da OAB/TO, editada pela Resolução nº 06/2022, de 13 de Dezembro de 2022, do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins, norma esta que fixa o mês de março como data-base para correção dos valores estabelecidos na referida tabela.

Parágrafo Segundo - Para efetivação da atualização do valor contratual previsto no parágrafo antecedente, dispensa-se a celebração de aditamento, podendo a mesma ser registrado por simples apostila, na forma do art. 65, § 8º, da Lei nº 8666/93.

Parágrafo Terceiro - Os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela autoridade judiciária ou decorrente da atividade administrativa, sendo que estes honorários sucumbenciais serão integralmente revertidos em favor do CONTRATADO, nos termos do artigo 22 e seguintes, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e art. 85 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO

O pagamento da prestação do serviço objeto deste contrato, cujo pagamento se dará por meio de crédito em conta corrente do CONTRATADO ou cheque nominal ao mesmo, podendo, ainda, ser emitido boleto bancário, sem aceite, em nome do CONTRATANTE, haja vista que o vencimento da obrigação possui data pré-determinada.

Parágrafo Primeiro - Havendo impontualidade no pagamento dos honorários contratuais, a parte CONTRATANTE estará sujeito a multa de mora na razão de dez por cento sobre o valor do débito, correção monetária pelos índices do IPCA-E e juros de mora de um por cento por mês em atraso, tudo *pro rata die*.

Parágrafo Segundo - O CONTRATADO poderá suspender a execução dos serviços, após comunicação com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, quando o atraso no pagamento for superior a 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

O CONTRATADO obriga-se a:

I - Executar os serviços contratados valendo-se das melhores técnicas, zelo e ética, com garantia e qualidade, atendendo as especificações ou termos de referências, fornecidos pela Contratante, complementado com a proposta apresentada, e entregá-los totalmente concluídos.

II - Realizar os serviços contratado nas dependências de sua sede ou filiais, valendo-se de seus próprios equipamentos e insumos (computadores, materiais de expediente etc.), os quais não são de integral responsabilidade do CONTRATADO.

III - Cumprir fielmente o presente contrato, inclusive os prazos de execução dos serviços nos termos acordados, executando-os sobre sua inteira responsabilidade, apresentando relatórios de suas atividades, sempre que solicitado pela CONTRATANTE.

IV - Reparar, corrigir, ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços onde se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da má execução.

V - Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na inexistência de inexistibilidade.

VI - Responsabilizar-se pelos danos causados a CONTRATANTE ou a terceiros decorrente de sua culpa ou dolo, na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento efetuado pela CONTRATANTE.

VII - Arcar com todas as despesas, diretas e indiretas, decorrentes do fornecimento de mão de obra, transportes, locomoção, alimentação, hospedagem e estadia de pessoal,

FOLHA 01
Roberta S.
Secretaria



pagamentos de seguros, tributos, encargos, impostos, taxas e demais obrigações vinculadas à legislação tributária, trabalhista e previdenciária.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

O CONTRATANTE obriga-se a:

- I - Providenciar os pagamentos devidos ao CONTRATADO, nos prazos estipulados, e de acordo com as Notas Fiscais/Faturas emitidas e atestados a prestação dos serviços pelo responsável pela fiscalização.
- II - Fiscalizar e acompanhar a prestação dos serviços, por intermédio de servidor designado especialmente para este fim.
- III - Comunicar ao CONTRATADO, através do executor designado, toda e quaisquer irregularidades ocorridas na prestação dos serviços e exigir as devidas providências que demandem do CONTRATADO.
- IV - Designar o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços.
- V - Atestar a execução da prestação dos serviços efetivamente realizada e conforme as especificações técnicas dos serviços.
- VI - Fornecer ao CONTRATADO os elementos necessários a assim que lhes for solicitado.
- VII - Arcar com todas as despesas e custas necessárias ao fiel desempenho do contrato e dele decorrentes.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O presente contrato terá vigência até o **09 de Fevereiro de 2023**, contados a partir de 08 de Novembro de 2023, podendo, a critério das partes, ser prorrogado até o limite de seis meses, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

O CONTRATADO se obriga a aceitar os acréscimos ou supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado de cada item do contrato.

CLÁUSULA OITAVA - DA DESPESA

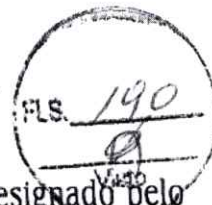
Os recursos orçamentários previstos e destinados à cobertura das despesas objeto deste contrato sairão por conta do: Unidade orçamentária:

FICHA	AÇÃO	DOTAÇÃO	FONTE	ELEMENTO DE DESPESA
00010	Manutenção dos Serviços Administrativos	01.01.01.31.2002.2002	1.500.0000.000000	3.3.90.35/11

CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO

Cabe ao CONTRATANTE, a seu critério e através de seus servidores ou de pessoas previamente designadas, exercer a fiscalização de todas as fases de execução do presente contrato, sem prejuízo das ressalvas contidas nas disposições legais e normativas que regem a advocacia, sendo obrigação do CONTRATADO fiscalizar seus empregados, parceiros e prepostos.

Paragrafo Primeiro - A fiscalização ou acompanhamento da execução deste contrato será realizada pela Câmara Municipal através do correspondente Fiscal de Contrato, o que não exclui nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO, nos termos da legislação referente às licitações e contratos administrativos.



Paragrafo Segundo - O Fiscal do presente contrato será formalmente designado pelo CONTRATANTE, competindo-lhe o acompanhamento e fiscalização do contrato, respondendo pelas ações e omissões que vierem sujeitar a Administração Pública a prejuízos e danos, diretos e indiretos.

Paragrafo Terceiro - Dentre as atribuições do Fiscal do Contrato, entre outras decorrentes da função, destacam-se as seguintes:

- I - Acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos;
- II - Registrar nos autos do processo administrativo, quando observar irregularidades na execução do serviço, por meio de instrumento hábil (laudo de inspeção, relatórios de acompanhamento e recebimento, parecer técnico, memorando etc.), adotando as providências necessárias ao seu correto cumprimento em conformidade com os critérios de qualidade, rendimento, economicidade e eficiência, entre outros previstos no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta;
- III - Acompanhar os prazos de vigência dos contratos, indicando a necessidade de prorrogações, acréscimos e supressões;
- IV - Solicitar ao CONTRATADO e aos órgãos competentes da Câmara Municipal, tempestivamente, todas as informações, documentos ou providências necessárias à boa execução do contrato;
- V - Conferir se o material entregue atende integralmente à especificação contida no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta, inclusive em relação às unidades e às quantidades que foram entregues, podendo, caso necessário, solicitar parecer técnico dos usuários dos materiais para a comprovação da regularidade do objeto entregue;
- VI - Requerer aos órgãos competentes da Câmara Municipal e ao Ordenador da Despesa que determine ao contratado, as providências para correção de eventuais falhas ou defeitos observados;
- VII - Emitir, nos autos da contratação, laudo de inspeção, relatórios de acompanhamento e recebimento, parecer técnico, memorando etc. informando aos órgãos competentes da Câmara Municipal e ao Ordenador da Despesa as ocorrências observadas na entrega do material e na execução do serviço;
- VIII - Verificar se o contrato firmado continua sendo necessário aos fins públicos, manifestando-se, imediatamente, em caso de desnecessidade; e
- IX - Acompanhar os andamentos das solicitações de contratações.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Além do direito ao ressarcimento por eventuais perdas e danos causados pelo CONTRATADO, por descumprir compromissos contratuais definidos neste instrumento decorrentes de atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, poderão ser-lhe impostas as seguintes penalidades previstas na Lei nº 8666/93, quais sejam:

- I - Advertência;
- II - Suspensão e impedimento do direito de licitar e contratar com o Administração Municipal CONTRATANTE;
- III - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar no caso de reincidência em falta grave;
- IV - Pagamento de multa de até 5% sobre o valor da parcela em atraso.

Paragrafo Primeiro - A penalidade consistente em multa pode ser aplicada, cumulativamente, com uma das demais sanções, observada a gravidade na infração.

Parágrafo Segundo - Antes da aplicação de qualquer sanção será garantido ao CONTRATADO o contraditório e a ampla defesa, em processo administrativo.



Parágrafo Terceiro - O CONTRATADO não será punido e nem responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, ou quando provada a justa causa e impedimento, ou, ainda, quando não decorrem de atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO assegurará ao CONTRATANTE o direito de rescisão nos termos do art. 77 da Lei 8.666/93, bem como nos casos citados nos artigos 78 e 79 do mesmo diploma legal, sempre mediante notificação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo rescisão administrativa do presente contrato, às partes serão assegurados os direitos previstos no artigo 79 § 2º da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Segundo - O CONTRATANTE rescindir o contrato automática e independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos: concordata, falência ou instalação de insolvência civil do CONTRATADO; ou de dissolução de sociedade.

Parágrafo Terceiro - No caso de rompimento unilateral sem justa causa, a CONTRATANTE é obrigada a pagar, à CONTRATADA, por inteiro a retribuição vencida (Serviços advocatícios contratuais), com cominações legais e contratuais, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo final do contrato, conforme art. 603 do Código Civil.

Parágrafo Quarto - A extinção do presente contrato, qualquer que seja o motivo (unilateral, amigável ou pelo escoamento da sua vigência):

I - Não desobriga o CONTRATANTE do pagamento dos Serviços advocatícios contratadas, nos termos e condições ajustados neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

O foro competente para dirimir e resolver qualquer questão relativa ao presente contrato é o da Comarca de **Colmeia** /TO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA CONSTITUIÇÃO DO TERMO

O presente termo contratual é título executivo extrajudicial, na forma do art. 24 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) c/c art. 784, incisos. II, III e XII, do CPC, sendo que as importâncias devidas pela CONTRATANTE poderão ser exigidas através de processo de execução, ficando pactuada a possibilidade de cobrança direta, mediante retenção ou compensação de créditos, sempre que possível.

E por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, com a presença das testemunhas abaixo.

Goianorte/TO, 08 de Novembro de 2023.


CLEITON PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Contratante

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS

FOLHA

94


Cleiton P.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANORTE
Administração 2023/2024

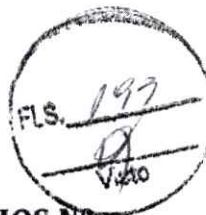


PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO
PABLO FELIX SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº. 10.688.020/0001-50
Contratado

TESTEMUNHAS:

Nome: _____
CPF/MF: _____

Nome: _____
CPF/MF: _____



**EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS Nº
010/2023**

CONTRATANTE: A CAMARA MUNICIPL DE GOIANORTE, Estado do Tocantins, , pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ Nº **03.075.625/0001-00**, com sede administrativa na Rua Antenor Barreira nº 1200 centro de Goianorte/TO, neste ato representado por senhor Presidente, **CLEITON PEREIRA DA SILVA**, Brasileiro, Casado, portador do CPF nº 991.222.271-72, residente e domiciliado nesta Cidade de Goianorte – TO,

CONTRATADO: PABLO FELIX SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ nº. 10.688.020/0001-50, por seu sócio de administrador **PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito Na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº. 3.976, portador do CPF de nº. 013.157.984-33, e do RG de nº. 654.323 SSP/TO, com endereço na Quadra ARSE 51, 504 Sul, Alameda 6, lote 37, CEP 77.021.688, Plano diretor sul - Palmas/TO.

R\$ 40.250,00 (Quarenta Mil e Duzentos e Cinquenta Reais), sendo dividido em 3 (três) parcelas, sendo a primeira no Valor de **R\$ 14.250,00 (Quatorze Mil, Duzentos Cinquenta Reais)** no ato do Contrato, e Segunda e Terceira parcelas iguais no Valor de **R\$ 13.000,00 (Treze Mil Reais)**, e as demais em conformidade a entrega dos Serviços Contratados.

VIGÊNCIA: 09 de Novembro de 2023 a 09 de Fevereiro de 2024.

FICHA	AÇÃO	DOTAÇÃO	FONTE	ELEMENTO DE DESPESA
00010	Manutenção dos Serviços Administrativos	01.01.01.31.2002.2002	1.500.0000.000000	3.3.90.35/11

DO OBJETO DO CONTRATO: A CONTRATADA obriga-se a prestar à CONTRATANTE: O presente Contratação de uma empresa com profissionais especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica, para a prestação de serviços na Revisão Geral da Lei Orgânica do Município e a Elaboração do Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Goianorte.

Goianorte/TO, 08 de Novembro de 2023.


CLEITON PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Contratante

Goianorte /TO, 08 de Novembro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS

FOLHA 96

Releita S.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
CERTIFICO que, nesta data, afixei uma via do presente no placard desta Prefeitura Municipal.

Goianorte/TO, 08, 11 /2023.


CLEITON PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/>

E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

ALIANÇA DO TOCANTINS
ALMA 97
Rebecca S.

Assunto: Processo de Inexigibilidade de Licitação, com o objetivo de contratação de empresa especializada para elaboração e alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, e atualização da lei orgânica do Município de Aliança do Tocantins - TO.

A Secretaria da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO, esclarece que, em cumprimento ao Art. 72, Inciso VII, da Lei 14.133/21, declara os preços apresentados pelo escritório MARCOS CORREIA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº 40.122.503/0001-54, é compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública, a proposta está de acordo com o praticado no mercado conforme documentação em anexo ao processo.

As aquisições e contratações, seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal. Porém, o comando constitucional já enuncia que a Lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão “ressalvado os casos especificados na legislação”.

Em relação a necessidade de pesquisa de preços o TCU já manifestou e recomendou o seguinte:

“Preço – adequado – referência

Nota: o Parâmetro adequado de preço é o praticado no âmbito da Administração Pública, mesmo para contratação direta sem licitação.

TCU recomendou: “...faça constar dos processos referentes a contratação por inexigibilidade de licitação a justificativa do preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, inclusive com consulta a outros órgãos, de modo a verificar o preço praticado no âmbito da Administração Pública para o mesmo produto ou serviço...”

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos Processos de nºs 16.230/05, Decisão 5123/2005 e 26.022/05, Decisão nº 5195/2005, firmou o entendimento no mesmo sentido, conforme abaixo transcrito, *no útil*:

“Preço – estimativa

Nota: o TCDF firmou entendimento no sentido de não ser necessária pesquisa de preços junto aos fornecedores e prestadora de serviços, devendo prevalecer o balizamento de preços entre os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração.”

O renomado autor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES ao comentar o inciso III do art. 26, *in VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS*, 3ª



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/>

E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

edição revista, atualizada e ampliada, Ed. Fórum, nas págs. 527/528, discorda da exigência de no mínimo três orçamentos ou cotações para justificar o preço contratado e afirma que:

Nota: “não há amparo legal para essa exigência. O Decreto 449/92 que amparava está expressamente revogado pelo Decreto nº 2.743/98. Além disso, a norma é incompatível com a regra do art. 26, da Lei nº 8.666/93, que estabelece rito próprio para justificar o preço da contratação direta sem licitação, amparado no art. 24, incisos III a XIV, e 25. Como se observa, nesse dispositivo, **há obrigatoriedade de justificar o preço, o que pode ser feito por consulta a outros órgãos da Administração Pública (analogia ao art. 15, inc. V, da Lei 8.666/93), consulta a banco de dados (como na esfera federal, COMPRASNET) e também pela consulta ao mercado, obtendo-se algumas propostas.** Para o art. 24, incisos I e II, a Lei não exige o que foi recomendado, mas o gestor público tem o dever de demonstrar no processo a legalidade e a regularidade dos atos que pratica – art. 113, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual deve também nesses casos justificar o preço”.

No caso, conforme pesquisa realizada, os preços apresentados pelo escritório MARCOS CORREIA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº 40.122.503/0001-54, é o praticado no âmbito da Administração Pública.

Ademais o valor da proposta para prestação dos serviços está compatível com os valores a serem aplicados nas contratações com os entes Públicos Municipais do Estado do Tocantins.

Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO, 18 de outubro de 2024.

Roberta Ventura Saraiva
Roberta Ventura Saraiva
Responsável pelo Setor de Licitação

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 98
Roberta S.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/>

E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

DESPACHO

SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico.

PARA: Assessoria Jurídica

Processo PIL nº 001/2024-IN10

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS

FOLHA 99

Roberta G.
Servidor

CONSIDERANDO a necessidade e solicitação, anexada ao presente, visando à obtenção dos serviços nela discriminada e,

CONSIDERANDO que este órgão necessita da presente contratação como forma de assegurar o cumprimento legal, especialmente dos limites constitucionais;

CONSIDERANDO a inexistência de Assessoria e Consultoria devidamente instalado no âmbito da estrutura Administrativa da Câmara Municipal, é premente a necessidade de contratação de assessoria/consultoria que tenha experiência e qualificação técnica para prestação de serviços especializados em assessoria e consultoria jurídica pública;

CONSIDERANDO a certificação de dotação orçamentária e recursos financeiros emitidos pelo setor competente;

CONSIDERANDO disposto no Art. 6º, inc. XVIII e art. 74, inc. III, Art. 72, Inciso VI da Lei nº 14.133/21, c/c art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, bem como a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017, bem como documentação em anexo;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 72, inciso III da Lei Federal nº. 14.133/21 de 01 de abril de 2021, encaminhado nesta data, à Procuradoria Geral da Câmara os autos da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024-IN10, para análise e emissão de **PARECER JURÍDICO.**

Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO, 21 de outubro de 2024.

Roberta Ventura Saraiva
Roberta Ventura Saraiva
Responsável pelo Setor de Licitação



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
(art. 31, inciso IX, da Resolução OAB/TO nº 001/2010 e 006/2022 C/C
art. 74, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021)

1. OBJETO:

1.1. Constitui objeto deste parecer a análise da legalidade da contratação, por ente público, de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio e/ou defesa de causas judiciais e/ou administrativas em demandas que envolvam a Administração Municipal.

2. RELATÓRIO

2.1. Após a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2021, que revogou a Lei Federal nº 8.666/93, em 31/12/2023, exsurge a necessidade de nova análise quanto a legalidade da contratação direta de serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação, sobretudo dado seu novo regramento, desta vez marcado por maior solidez quanto a matéria.

2.2. Naturalmente, as condições estruturais e de inviabilidade econômica de aparelhamento e realização de concurso público para a contratação de serviços advocatícios mantêm-se para a maioria dos municípios tocantinenses, o que atrai a necessidade de contratação de advogado ou banca de advogados para atender às necessidades do órgão público interessado.

2.3. O cenário acima destacado igualmente se acopla à realidade pública em sua feição cotidiana, cuja atividade jurídica se mostra indispensável para validade de todo e qualquer ato que demande aferição de legalidade material e/ou formal.

2.4. Mesmo que assim não fosse, os Municípios que se valham de procuradorias devidamente constituídas também contam com demandas manifestamente individuais que fogem à lógica rotineira, o que demandaria contratação de caráter ainda mais específico, abrigada pela legislação de contratações públicas.

2.5. Em outras palavras, a contratação de serviços jurídicos/advocaticios não se resume ao atendimento de demandas cuja complexidade requisita assessoria mais especializada. Conforme pressuposto firmado, a contratação pública de serviços advocatícios igualmente é admitida para expedientes rotineiros¹, tanto em caráter de

¹ STJ. AgRg no HC 669.347/SP.
Página 1 de 17



complementação à estrutura já existe ou mediante completa assunção das demandas públicas.

2.6. Tal premissa é assentada na nova roupagem dada à contratação em questão pela Lei 14.133/2021, especialmente ao retirar do mote de discussão a comprovação da singularidade do objeto – art. 74, III, "e", Lei 14.133/2021.

2.7. Como já dito, a nova lei excluiu da hipótese de incidência da inexigibilidade de licitação, a necessidade de demonstração de que o serviço deva possuir natureza singular, atenuando as interpretações equivocadas com relação a aplicação dessa expressão.

2.8. Em outras palavras, o novo regramento reafirma a tendência de que as razões que sepultam a concorrência para os serviços jurídicos – *atraindo, assim, a inexigibilidade* – se concentram no profissional, sua formação, certificação, habilidades e experiências acumuladas e materialmente comprovadas.

2.9. Além do mais, acresça-se que a própria contratação de profissional da advocacia não está excluída de análise jurídica, o que reforça a necessidade da expedição do presente parecer referencial.

2.10. É a partir desta motivação, aliada à necessidade de defesa das prerrogativas da advocacia – *art. 31, inciso IX, do Regime Interno da OAB/TO* – que o presente parecer visa formar opinião colegiada e aplicável à todas as contratações realizadas segundo os critérios da Lei de Licitações vigente.

3. DAS PREMISSAS MOTIVADORAS

3.1. Por se tratar de parecer referencial – *que visa abarcar todas as possíveis formações de contratação* – algumas premissas devem ser fixadas a fim de que se guie a instauração e instrução dos processos administrativos.

3.2. A primeira delas é a de que as contratações de profissionais advogados pressupõem processo formal, assim entendido como o cumprimento dos arts. 12; 72; 74, §§ 3º e 4º, todos da Lei 14.133/2021.

3.3. A segunda consiste na comprovação material dos requisitos básicos de habilitação e qualificação mínima necessária – Arts. 6º, XIX; 62; 72; 74, §§ 3º e 4º, todos da Lei 14.133/2021.

3.4. A terceira se conforma a partir da necessidade de prevenção contra o aviltamento dos serviços jurídicos, valorizando a remuneração dos profissionais Advogados. Aqui a observância, tanto quanto possível, dos pisos estabelecidos pela Resolução 006/2022 é

medida de rigor, já que esta instituição é totalmente vocacionada para regulação favorável dos interesses da classe².

3.5. A última premissa consiste na necessidade de que os contratos guardem obediência irrestrita à boa-fé, aos bons costumes, não sejam potenciais ofensivos às instituições, à ordem democrática, à ética profissional, sempre respeitada a vinculação dos objetos contratuais com as atividades finalísticas do órgão público contratante.

3.6. Observadas minimamente as premissas acima destacadas, o presente parecer possui força normativa e pode ser utilizado em todos os contratos jurídicos entabulados na jurisdição da Seccional Tocantins, na forma dos artigos 20, XXXI; 31, IX, todos do Regimento Interno da OAB/TO.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece como regra o procedimento licitatório para os contratos de obras, serviços, compras e alienações, nos termos que segue:

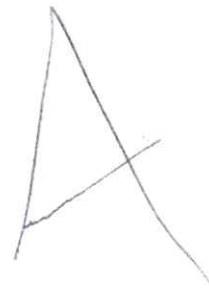
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4.2. Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021, que veio regulamentar o artigo 37, XXI, CF, instituiu procedimentos regulatórios às contratações públicas. Trouxe em seu bojo algumas hipóteses de contratação direta, ocasião em que a Administração pode dispensar ou inexigir a licitação, desde que atendidos os requisitos legais.

4.3. Dito isso, oportuno se faz necessário transcrever o texto da lei, já que o objeto do presente parecer visa estabelecer balizas que nortearão a contratação de assessorias jurídicas pelos municípios tocantinenses, utilizando-se da inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea "e", *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

² Arts. 21 a 26 da Lei n. 8.906/94; arts. 14 e 111 do Regulamento Geral; Arts. 35 a 43, especialmente o Art. 48, §6º, todos do Código de Ética e Disciplina da OAB; Art. 9º, XI, do Regimento Interno da OAB/TO



III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

4.4. De acordo com a letra da lei, a contratação de serviços técnicos especializados de advocacia municipalista poderá ser realizada por meio de inexigibilidade de licitação. Ao contrário da norma anterior que não era expressa quanto à inexigibilidade dos serviços jurídicos, a norma atual, em plena vigência em nosso ordenamento, resolveu pôr fim à lacuna até então existente ao inserir esta espécie de contratação no rol que excepciona a regra licitatória.

4.5. A lei, apesar de estabelecer a possibilidade da inexigibilidade para contratação dos serviços jurídicos, exige que o Administrador comprove a inviabilidade de competição, e para tanto, a doutrina e a jurisprudência, apesar da grande dificuldade de sistematizar os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição, encontramos na literatura de Marçal Justen Filho³ uma síntese capaz de nortear tais eventos, como sendo:

4.5.1. Por ausência de pluralidade de alternativas;

4.5.2. Por ausência de “mercado concorrencial”;

4.5.3. Por impossibilidade de julgamento objetivo; e,

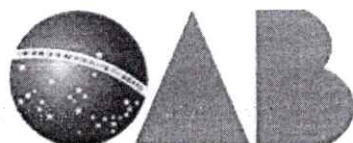
4.5.4. Por ausência de definição objetiva da prestação.

4.6. A partir desse ponto é possível concluir, em cotejo com a nova redação do Art. 74, III, “e”, da Lei 14.133/2021, que somente os atributos individuais do profissional (viés subjetivo) são aptos a justificar a inviabilidade de competição, portanto, a dispensa do dever de licitar.

4.7. Diferente do antigo regramento jurídico, a Lei 14.133/2021 trouxe consigo o apaziguamento de longa discussão que era animada por lados que se antagonizavam quanto a necessidade ou não de comprovação da singularidade do serviço como pressuposto autorizador da dispensa do dever de licitar.

4.8. O novo regramento, como dito, trouxe solução definitiva ao enunciar que a inexigibilidade para contratação de serviços jurídicos deve ser materialmente vocacionada à comprovação do destaque profissional, não da singeleza da contratação.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2023. Pg. 294.



TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS

FOLHA 304

Relato 5.

Tal viés, conforme já antecipado no início deste parecer, trouxe consigo, igualmente, a superação de entendimento que permitia a inexigibilidade somente para serviços especializados da administração, ampliando para os serviços cotidianos⁴.

4.9. Acresço que o requisito subjetivo da confiança é fator igualmente presente, devendo ser justificado pelo Gestor responsável pela contratação. Em outras palavras, o profissional escolhido deve contar com a confiança do representante da contratante, bem como ostentar notória especialização.

4.10. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – AgRg no HC 669.347/SP –, a impossibilidade de competição ficará demonstrado no processo de inexigibilidade com a apresentação de documentos que atestem a notória especialização do contratado e a natureza intelectual do trabalho. Observe o excerto abaixo:

“ 4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, **devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.**”

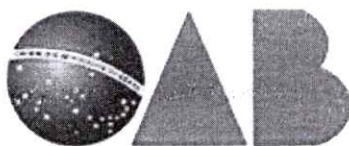
5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público”. (Grifamos).

4.11. A notória especialização diz respeito ao reconhecimento do profissional ou empresa, no âmbito de sua atuação assim como pela apresentação de certificados e comprovação de atuação.

4.12. Trata-se matéria não complexa. A comprovação de experiência e especialização, conforme orientação acima, pode ser materializada por atestados, certificados, relatórios processuais, cartas de recomendação, comprovantes de matrículas em especializações na área que se pretende a contratação etc.

4.13. É de destaque que o presente parecer inclui em seu espectro de abrangência a jovem advocacia, que poderá, nos mesmos termos acima propostos, comprovar sua disposição intelectual frente a um processo de contratação direta. Muito se discutiu a esse respeito, contudo, a tendência institucional dos dias de hoje é a de que a demonstração da

⁴ STJ. AgRg no HC 669.347/SP.



TOCANTINS

notória especialização não se convola em números ou quantitativos de documentos, mas de qualidade do que se pretende comprovar.

4.14. Muito já se debateu sobre quantos e quais as espécies de certificados/atestados que seriam suficientes para justificar a inexigibilidade. A resposta construída pelo embate produtivo de ideias se sedimentou no sentido de que a qualidade do documento que se utiliza para demonstração de especialização é mais relevante que quantidades. A política é de inserção, não de segregação.

4.15. Destaca-se recomendação no sentido de que as especializações e documentos que se utilize para comprovação da notória especialização possuam relação mínima com o objeto do contrato, seguindo minimamente o que determina o artigo 6º, XIX, da Lei 14.133/2021.

4.16. Ainda quanto a notória especialização, necessário destacar que a utilização de acervo de profissionais que integram – *formal ou informalmente, a sociedade de advogados* – é igualmente permitida⁵, vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade⁶.

4.17. Mesmo que não previsto na nova legislação, a confiança ainda continua a ser um fator que pode ser utilizado como viés a reforçar a contratação de profissional de notória especialização. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁷:

ACÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis

⁵ Art. 6º, XIX, da Lei 14.133/2021.

⁶ Art. 74, §4º, da Lei 14.133/2021.

⁷ STF - AP: 348 SC, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 15/12/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322



que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. **"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.

4.18. Denota-se deste contexto fático que a permissão legal contida na Lei 14.133/2021 é fundamento primeiro para justificação da contratação por inexigibilidade.

4.19. Por todos esses aspectos, vislumbra-se ser possível a contratação direta de advogado ou escritório de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, conforme as razões já declinadas neste Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS

FOLHA

306

Roberto S.



5. CONCLUSÃO

5.1. Face ao exposto, observadas as premissas e diretrizes acima tecidas, as contratações de profissionais ou sociedades advocatícias por inexigibilidade de licitação se mostram hígidas e amparadas pela norma de regência, razão pela qual opinamos favoravelmente à contratação, destacando que o presente parecer possui força vinculante e assume feições de generalidade, aplicável a todas as espécies contratuais aqui tuteladas.

5.2. Destaco que a usabilidade do presente parecer, desde que observadas suas disposições, atende aos fins do artigo 72, III, da Lei 14.133/2021.

5.3. Já que aprovado na forma do artigo art. 31, inciso IX, da Resolução OAB/TO nº 001/2010, possui aplicação plena no âmbito do Estado do Tocantins, devendo ser disponibilizado à advocacia destinatária e administração pública interessada, juntamente com o modelo sugestivo de contrato que segue anexado.

Palmas, 01 de março de 2024.

GEDEON PITALUGA JÚNIOR
Presidente da OAB/TO



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/>

E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

DESPACHO

SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Técnico.

PARA: Controladoria Geral da Câmara (CGC)

Processo PIL nº 001/2024-IN10

CONSIDERANDO a necessidade e solicitação, anexada ao presente, visando à obtenção dos serviços nela discriminada e,

CONSIDERANDO que este órgão necessita da presente contratação como forma de assegurar o cumprimento legal, especialmente dos limites constitucionais;

CONSIDERANDO a inexistência de Assessoria e Consultoria devidamente instalado no âmbito da estrutura Administrativa da Câmara Municipal, é premente a necessidade de contratação de assessoria/consultoria que tenha experiência e qualificação técnica para prestação de serviços especializados em assessoria e consultoria jurídica pública;

CONSIDERANDO a certificação de dotação orçamentária e recursos financeiros emitidos pelo setor competente;

CONSIDERANDO disposto no Art. 6º, inc. XVIII e art. 74, inc. III, Art. 72, Inciso VI da Lei nº 14.133/21, c/c art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, bem como a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017, bem como documentação em anexo;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 72, inciso III da Lei Federal nº. 14.133/21 de 01 de abril de 2021, encaminhando nesta data, à Controladoria Geral da Câmara os autos da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024-IN10, para análise e emissão de **PARECER TÉCNICO**.

Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO, 21 de outubro de 2024.

Roberta Ventura Saraiva
Roberta Ventura Saraiva
Responsável pelo Setor de Licitação

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 108
Roberta S.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA

ADMINISTRAÇÃO: 2024

Análise do Controle Interno

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 109
Recebido S.

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Aliança do Tocantins

Processo de Inexigibilidade de Licitação nº: 001/2024-IN10

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração e alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, e atualização da lei orgânica do Município de Aliança do Tocantins - TO.

I - Dos Fatos

Ocorre que chegou a este Sistema de Controle Interno, Processo de Inexigibilidade de Licitação nº: 001/2024-IN10, encaminhado pela Secretária Geral da Câmara, solicitando a análise para contratação de empresa especializada para elaboração e alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, e atualização da lei orgânica do Município de Aliança do Tocantins - TO. Em justificativa, a Secretária Geral destaca o Art. 6º, inc. XVIII e art. 74, inc. III, Art. 72, Inciso VI da Lei nº 14.133/21, c/c art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, bem como a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017, no que concerne a Inexigibilidade de Licitação.

Desta forma, sem mais delongas, fica demonstrada de forma inequívoca a impossibilidade da Câmara Municipal, em razão de suas poucas receitas, em criar de forma imediata a Procuradoria da Câmara Municipal, e, por consequência, mostra-se razoável e apropriado a contratação de assessoria/consultoria jurídica mediante contrato de inexigibilidade de licitação, visando a economicidade da Administração, bem como a otimização dos serviços especializados a serem prestados.

Torna-se imperioso destacar que o TCE/TO, respondeu consulta, por meio da Resolução 599/2017 (processo 7601/2017), aduzindo a possibilidade de contratação de assessoria jurídica, via procedimento de inexigibilidade de licitação, quando restar comprovada a impossibilidade de instituição da Procuradoria do Município, bem como realização de concurso público, vejamos:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

*b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, **restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do***



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.
<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA

ADMINISTRAÇÃO: 2024

cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.

Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da “Tabela de Honorários - RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017 Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

Ante ao exposto, a Controladoria do Município de Aliança do Tocantins exara parecer favorável a contratação de assessoria/consultoria jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados, nos exatos termos da resolução nº 599/2017 do TCE, e, art. 6º, inc. XVIII e art. 74, inc. III, Art. 72, Inciso VI da Lei nº 14.133/21, c/c art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994.

É o parecer.

Encaminhe-se ao setor competente para providências pertinentes.

Aliança do Tocantins - TO, 21 de outubro de 2024

Gilvane Maria Costa

Gilvane Maria Costa

Controle Interno

CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

FOLHA 110

Roberta S.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro - Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/>

E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

Processo PIL nº 001/2024-IN10

DECISÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 111
Roberto S.

Trata-se de procedimento instaurado visando à contratação de empresa especializada para elaboração e alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, e atualização da lei orgânica do Município de Aliança do Tocantins - TO.

Consta nos autos o Parecer Jurídico e, e manifestação favorável do controle interno acerca da possibilidade de referida contratação.

Diante disso, acato, na íntegra, conforme disposto no Art. 6º, inc. XVIII e art. 74, inc. III, Art. 72, Inciso VI da Lei nº 14.133/21, c/c art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, bem como a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017, a manifestação favorável do controle interno, que convergem no sentido de se efetivar a contratação do escritório MARCOS CORREIA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº 40.122.503/0001-54, com sede Av. Para, nº 785, Quadra 18, Cx-03, Apto-03, Cep.77.403.010, centro, Gurupi - TO, que tem com responsável o Advogado Dr. Marcos Paulo Correia de Oliveira, inscrito na OAB-TO nº 6643.

A pretensa contratada apresentou proposta de preços, acompanhada de documentações profissionais, pessoais, jurídica, física e trabalhista, e títulos de capacitação, dentre outros,

Além disso, o interessado apresentou vários atestados de capacidade técnica, os quais qualifica que já exerceu consultoria e assessoria municipal para vários municípios e câmaras municipais, fato que habilita tecnicamente, restando comprovado de especialização em assessoria/consultoria jurídica Pública Municipal.

Portanto, fica evidente a capacitação da assessoria/consultoria jurídica, pois detém especialização no assunto, fato que a habilita a ser contratado, além de ser da confiança do subscritor.

No que tange ao preço, a proposta está de acordo com os valores a serem aplicados nas Contratações com os entes Públicos Municipais do Estado do Tocantins.

Ante o exposto, considerando que a contratação de contador está fundada na confiança, fato que impede a concorrência, determino se proceda a contratação do escritório MARCOS CORREIA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº 40.122.503/0001-54, com sede Av. Para, nº 785, Quadra 18, Cx-03, Apto-



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

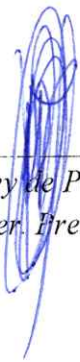
<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/>

E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

03 Cep.77.403.010, centro, Gurupi - TO, que tem com responsável o Advogado Dr. Marcos Paulo Correia de Oliveira, inscrito na OAB-TO nº 6643.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins
– TO, aos 22 dias do mês de outubro de 2024.



Wilmoney de Paula Ferreira
Ver. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS

FOLHA

112

Roberto S.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/>

E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2021/2024

ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024-IN10

“Declara situação de Inexigibilidade de procedimento de Licitação para contratação de empresa especializada para elaboração e alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, e atualização da lei orgânica do Município de Aliança do Tocantins - TO, e dá outras providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

CONSIDERANDO o que dispõe no Art. 6º, inc. XVIII e art. 74, inc. III, Art. 72, Inciso VI da Lei nº 14.133/21, c/c art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, bem como a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017;

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Jurídica, e, do Controle Interno, constante do Processo PIL nº 001/2024-IN10, que opinou pela possibilidade de inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação do escritório MARCOS CORREIA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº 40.122.503/0001-54, tendo em vista o processo atende as exigências da Lei 14.133/21, no Art. 6º, inc. XVIII e art. 74, inc. III, Art. 72, Inciso VI da Lei nº 14.133/21, c/c art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, bem como a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017, notadamente quanto à singularidade do serviço e a notória especialização do contratado;

RESOLVE:

Art. 1º - **Art. 1º** - Autorizar a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024-IN10, para contratação do escritório MARCOS CORREIA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº 40.122.503/0001-54, para elaboração e alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, e atualização da lei orgânica do Município de Aliança do Tocantins - TO.

Art. 2º) Fica reconhecida a necessidade da contratação do mencionado escritório, em virtude do mesmo preencher os requisitos necessários, e o preço ajustado da proposta está de acordo com os valores a serem aplicados nas contratações com os entes Públicos Municipais do Estado do Tocantins.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO,
aos 22 dias do mês de outubro de 2024.



Wilmonery de Paula Ferreira
Ver. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 113
Roberta S.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/>

E-mail: cmalianca@hotmail.com

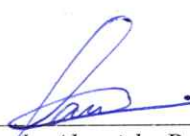
LEGISLATURA: 2021/2024

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Câmara Municipal de Aliança do Tocantins - TO, no uso de suas atribuições e em atendimento ao dispositivo na Lei N.º 14.133/21 de 01 de abril de 2021,

CERTIFICA para os devidos fins que foi publicado, através de afixação no placar da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins - TO, uma cópia do **ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024-IN10**.

Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO, 16 de outubro de 2024.


Lanusa de Almeida Barbosa
Secretária Geral

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS

FOLHA 114

Roberta S.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS**

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/>E-mail: cmalianca@hotmail.comCÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 115
Roberta S.**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO****CONTRATO Nº 010/2024**

*TERMO DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE
A CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO
TOCANTINS – TO, e a empresa MARCOS
CORREIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA.*

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS - TO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 25.042.235/0001-77, com sede na Rua 05, nº 114, Centro – CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO, neste ato representada pelo Presidente **Wilmoney de Paula Ferreira**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 820.516.581-53, Cédula de identidade nº 282.597 SSP/TO, residente e domiciliado em Aliança do Tocantins/TO.

CONTRATADA: MARCOS CORREIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.122.503/0001-54 com sede na Avenida Para nº 785, Quadra: 37, Lote: 18, CX: 03, Apart – 03, Centro de Gurupi - TO, CEP: 77.403-010, neste ato representada pelo Sr. Marcos Paulo Correia de Oliveira, nacionalidade Brasileiro, estado civil Solteiro, profissão Advogado, portador do CPF sob o nº 026.980.461-71 e RG sob o nº 544640 SSP/TO, residente e domiciliado na Avenida Para nº 785, Qd: 37, Lt: 18, CX: 03, Apart – 03, Centro de Gurupi - TO, CEP: 77.403-010.

Resolvem celebrar o presente Contrato, que se regerá pelas cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1. O presente Contrato decorre do Processo de Inelegibilidade nº 001/2024-IN10, na forma da dispõe o art. 6º, inc. XVIII e art. 74, inc. III, Art. 72, Inciso VI da Lei nº 14.133/21, c/c art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, bem como a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017, e Ato de Ratificação do seu Presidente, tudo constante no **Processo Administrativo nº 136/2024**, do qual passa a fazer parte integrante este Instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. Constituem objeto deste Instrumento a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS, E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS - TO.

2.2. DAS ESPECIFICAÇÕES E VALOR DOS SERVIÇOS

2.2.1. As especificações e valor dos serviços estão elencadas na tabela abaixo:

Item	Descrição	Unid	Quant.	Valor Unit./	Valor Total
01	Contratação de empresa especializada para elaboração e	SV	01	R\$: 35.000,00	R\$: 35.000,00

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS**

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/>E-mail: cmalianca@hotmail.com

alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, e atualização da lei orgânica do Município de Aliança do Tocantins - TO.					
				Total	R\$: 35.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FORMA, PRAZO E DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO**3.1. Da forma de execução do serviço:**

3.1.1. O objeto desta licitação deverá ser executado conforme este Instrumento Contratual, sendo observadas as exigências e informações contidas no Edital/termo de referência e nas cláusulas contratuais, após a assinatura do Instrumento Contratual.

3.1.2. Os serviços entregues serão sob a inteira responsabilidade da contratada, a quem caberá todo e qualquer ônus decorrente da execução do objeto licitado.

3.1.3. O início ocorrerá após assinatura do contrato e/ou ordem de serviço do setor competente;

3.1.4. O serviço poderá ser executado a distância, a Câmara fornecerá todos os dados necessários;

3.1.5. Caso não execute os serviços de acordo com o solicitado, a empresa pode ter o contrato reincidento, conforme determinação da Lei. 14.133/21

3.3. Do prazo de início da execução do serviço e prazo de entrega:

3.3.1. O prazo para execução será conforme termo de referência, após assinatura do respectivo contrato de fornecimento e deverá ser executado, e fiscalizado pelo servidor designados fiscal do contrato.

3.4. Das condições gerais de execução do fornecimento:

3.4.1. A licitante vencedora deverá prestar esclarecimentos solicitados e atender às reclamações formuladas, sujeitando-se a mais ampla e irrestrita fiscalização, acompanhamento, controle e avaliação desta Administração, através do servidor responsável, encarregado de acompanhar e atestar a execução do objeto contratual.

3.4.2. À Contratante se reserva o direito de rejeitar no todo ou em parte do objeto, se em desacordo com as especificações e as cláusulas contratuais.

3.4.3. Os serviços deverá ser recebido pelo servidor designado, de acordo com o artigo 140 da Lei 14.133/2021, da seguinte forma:

a) **Provisoriamente**, no ato da entrega dos serviços, para efeito de verificação da conformidade do mesmo com o solicitado;

b) **Definitivamente**, com a emissão do respectivo Termo de Recebimento imediatamente, após a verificação do objeto, pelo Órgão Solicitante.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 116
Rubens S.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/>

E-mail: cmalianca@hotmail.com

FOLHA

117
Roberta S.

3.4.4. Independentemente da aceitação, a adjudicatária garantirá a qualidade do serviço contratado, obrigando-se a repor e/ou corrigir, as suas expensas os defeitos falhos, irregularidades caso ocorram desacordo ao apresentado na proposta, ficando a mesma obrigada a trocar/substituir, imediatamente o item licitado, por outro nas mesmas condições, em caso de indisponibilidade seja qual for o motivo, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis de legislação vigentes.

3.4.5. Os casos omissos neste instrumento contratual serão resolvidos por acordo entre as partes.

CLÁUSULA QUARTA -CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA FORNECIMENTO

4.1. Da entrega e Condições Necessárias Para fornecimento

4.1.1. Cabe a Contratada arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes da entrega dos serviços.

4.1.2. Executar as entregas dentro das melhores técnicas, zelo e ética, com assiduidade e pontualidade, garantia e qualidade, obedecendo rigorosamente às ordens de compra estabelecidos pela Contratante.

4.1.3. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrente de sua culpa ou dolo na entrega, reparando às suas custas os danos causados durante a execução das entradas.

CLÁUSULA QUINTA – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

5.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;

5.2. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim;

5.3. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato;

5.4. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo fiscal do contrato;

5.4.1. O fiscal do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para administração;

5.4.2. O fiscal do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

5.4.3. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção;

5.4.4. O fiscal do contrato informará a Secretária Geral da Câmara, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

5.4.5. Caso ocorram descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando a Presidente da Câmara Municipal, para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/>

E-mail: cmalianca@hotmail.com

FOLHA 18

Roberto S.

5.4.6. O Presidente da Câmara Municipal tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso;

5.4.7. O fiscal do contrato deverá enviar a documentação para o controle interno para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização nos termos do contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR DO CONTRATO E DA FORMA DE EMPENHO

6.1. As partes atribuem a este Contrato o valor total de **R\$: 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**.

6.1.1. O valor total deste contrato será pago em uma parcela total após a entrega do serviço.

6.1.2. Acordam as partes que o valor total para execução dos fornecimentos, objeto deste contrato, é o valor constante na sua proposta de preços realinhada após fase de lances e negociação de valores realizada em sessão, posteriormente adjudicada e homologada.

6.1.3. No preço acordado estão inclusas todas as despesas diretas e indiretas, inclusive os resultados da incidência de quaisquer tributos, contribuições ou obrigações decorrentes das legislações trabalhista, fiscal e previdenciária a qual sujeita.

6.2. Da Forma de Empenho

6.2.1. O empenho referente à execução do objeto será no valor de **R\$: 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**.

CLAUSULA SETIMA - DA FORMA DE PAGAMENTO

7.1. O pagamento em favor da Contratada será efetuado através de Ordem Bancária na conta corrente da empresa fornecedora dos serviços, mediante Instrumento Contratual devidamente firmado e o fornecimento efetivamente executado, e após a emissão da nota fiscal/fatura/documento equivalente, desde que não haja fator impeditivo imputável à empresa fornecedora dos serviços. A nota fiscal deverá ser emitida conforme forma de pagamento, sendo conferido e atestado por responsável nomeado com identificação do referido servidor, acompanhado do respectivo relatório de execução.

7.2. O pagamento será efetuado de acordo com o CNPJ sob o qual será emitida a Nota Fiscal que deverá ser o mesmo cadastro habilitado.

7.3. A Contratada deverá emitir Fatura/Nota Fiscal eletrônica correspondente ao objeto fornecido, sem rasuras, fazendo constar na mesma as informações bancárias tais como, o número de sua conta, o nome do Banco e respectiva Agência.

7.3.1. A Nota Fiscal/Fatura emitida pela Fornecedora deverá conter, em local de fácil visualização, a indicação do Nº do Processo Administrativo, Nº do Contrato, e valor total, a fim de se acelerar o trâmite de recebimento e fornecimento do objeto e posterior liberação do documento fiscal para pagamento.

7.3.2. A Nota Fiscal deverá ser conferida e atestada por servidor/responsável competente da Administração, e deverá estar acompanhada da(s) Requisição(ões)/solicitação(ões) dos serviços emitida pelo respectivo Órgão Requisitante responsável pelo pedido, devidamente assinada por servidor público identificado e autorizado para tal.

7.4. A nota fiscal supracitada deverá estar devidamente acompanhada dos documentos de comprovação da Regularidade Fiscal a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS**

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/>E-mail: cmalianca@hotmail.com

FOLHA

119

Roberto S.

Federais e à Dívida Ativa da União, Estadual e Municipal, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT.

7.5. Nenhum pagamento será efetuado à licitante vencedora enquanto pendente de liquidação, qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, que poderá ser compensada com o(s) pagamento(s) pendente(s), sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

CLAUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FONTE DE RECURSOS

8.1. As despesas decorrentes da contratação do objeto correrão à conta dos recursos específicos consignados na seguinte dotação orçamentária:

ÓRGÃO/ UNIDADE SOLICITANTE	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA	FONTE
Câmara Municipal de Aliança do Tocantins.	0011.0001.01.031.0001.2001	3.3.90.39	1.500.0000.00000

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

9.1. O prazo de vigência será por 30 (trinta dias) que será iniciada na data de sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma da Lei, de acordo com o art. 107 e 124 da Lei 14.133/21 ou extinguindo antes do prazo, desde que não observadas às normas deste contrato e as exigências legais relacionadas, não gerando nenhum ônus para a CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

10.1. Além das obrigações resultantes da observância da Lei nº 14.133/2021, **são obrigações da Contratada:**

- Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no respectivo Processo Administrativo, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado.
- Emitir Nota Fiscal correspondente à sede ou filial da empresa que apresentou a documentação na fase de habilitação.
- Executar as obrigações assumidas com observância a melhor técnica vigente, enquadrando-se, rigorosamente, dentro dos preceitos legais, normas e especificações técnicas correspondentes.
- Responsabilizar-se pelos encargos sociais e trabalhistas, oriundos da contratação.
- Responsabilizar-se por quaisquer danos causados ao contratante ou a terceiros em virtude da execução do fornecimento a seu cargo, inclusive em caso de eventual infração aos direitos de propriedade de terceiros.
- A inadimplência da Contratada com referência dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do Contrato.
- Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).

10.2. Além das obrigações resultantes da observância da Lei nº 14.133/2021, **são Obrigações da Contratante:**



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/>

E-mail: cmalianca@hotmail.com

FOLHA 120

Roberta S.

- a) Fiscalizar a execução do Contrato, o que não fará cessar ou diminuir a responsabilidade da CONTRATADA pelo perfeito cumprimento das obrigações estipuladas, nem por quaisquer danos, inclusive quanto a terceiros, ou por irregularidades constatadas;
- b) Assegurar, respeitadas suas normas internas, o acesso do pessoal da CONTRATADA aos locais de trabalho, desde que devidamente identificados;
- c) Comunicar à CONTRATADA, por escrito, qualquer irregularidade encontrada na execução, fixando-lhe, quando não pactuado, prazo para corrigi-la;
- d) Decidir acerca das questões que se apresentarem durante a vigência deste Contrato;
- e) Arcar com as despesas de publicação do extrato deste Contrato e dos termos aditivos que venham a ser firmados;
- f) Notificar, por escrito, a CONTRATADA da aplicação de qualquer sanção;
- g) Credenciar servidores autorizados a emitir a ordem de serviço, fiscalizando e atestando as notas fiscais apresentadas pela CONTRATADA para o pagamento dos serviços entregue;
- h) Efetuar o pagamento à CONTRATADA na forma e prazo avençado, após a entrega da nota fiscal/fatura no setor competente;
- i) Acompanhar e fiscalizar por um representante da Administração especialmente designado, a execução do contrato.
- j) Paralisar ou suspender a qualquer tempo a execução das entregas, de forma parcial ou total, mediante pagamento único e exclusivo dos itens entregues.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS TRIBUTOS

11.1. É da inteira responsabilidade da Contratada os ônus tributários, comerciais, encargos sociais e trabalhistas decorrentes deste Contrato.

11.2. A Contratante, enquanto fonte retentora descontará dos pagamentos a efetuar, os tributos a que esteja obrigada pela Legislação vigente, fazendo o recolhimento das parcelas retidas nos prazos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA SUBCONTRATAÇÃO

14.1. O objeto do contrato, bem como os direitos e obrigações dele decorrentes, não poderá, em nenhum pretexto ou hipótese, ser subcontratado, cedido ou transferido, total ou parcialmente a terceiros, sob pena de aplicação de sanções, inclusive rescisão contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. Além do direito ao ressarcimento por eventuais perdas e danos causados pela CONTRATADA, por descumprir compromissos contratuais definidos neste instrumento, poderão ser-lhe impostos sanções elencadas nos artigos 155 e 163 da Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

14.1. O Instrumento Contratual poderá ser alterado **unilateralmente pela Contratante e/ou Por Acordo entre as Partes**, mediante **motivação formalizada e justificada**, conforme previsto na lei nº 14.133/2021.

14.2. À Administração fica assegurado o lícito direito de subsistindo razões plausíveis e de interesse coletivo, rescindir, unilateralmente, o contrato, em qualquer circunstância e época da execução do contrato, depois de notificada, do ato, à Contratada, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, sem ônus ou responsabilidades decorrentes para o Poder Público e devidos fins de direito.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS**

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/>E-mail: cmalianca@hotmail.com

FOLHA 121

Releitura S.

14.3. Havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos da Contratada, a Administração deverá restabelecer, por Aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

14.3.1. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

14.4. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

15.1. A inexecução total ou parcial deste contrato por parte da CONTRATADA assegurará à CONTRATANTE, o direito de extinção nos termos do artigo art. 137 da Lei **14.133/21**, assegurados o contraditório e a ampla defesa, mediante notificação por escrito.

CLAÚSULA DÉCIMA SEXTA- DO REAJUSTE DOS PREÇOS

16.1. Na hipótese do prazo deste instrumento contratual exceder o prazo de 30 (dias), contados da sua assinatura, por motivos alheios à vontade da CONTRATADA, por interesse da CONTRATANTE, ou por fato superveniente resultante de caso fortuito ou força maior, o valor remanescente, ainda não pago, poderá ser reajustado de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto Federal nº 1.054/94, utilizando o IPCA como índice de reajustamento, ou outro índice que venha a substituí-lo e de acordo com a seguinte fórmula:

$$R = [(Im - Io) / Io] \times P,$$

Onde:

R = valor do reajustamento procurado;

Im = índice relativo ao da data do adimplemento da obrigação;

Io = índice inicial – refere-se ao índice de custos ou de preços correspondentes à data fixada para entrega da proposta da licitação;

P = preço unitário contratado.

16.2. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, a Contratante pagará à Contratada a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.

16.3. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado em substituição o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

16.4. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente.

16.5. Para fins de contagem do prazo para reajuste anual, não serão computados os atrasos nos fornecimentos havidos por responsabilidade da Contratada.

16.6. Fica a Contratada obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DO FORO

17.1. Reger-se-á o presente Contrato pelas disposições constantes na Lei Federal nº 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/>

E-mail: cmalianca@hotmail.com

17.2. Farão parte integrante deste Contrato, todos os elementos apresentados pela Contratada quando licitante, que tenha servido de base para o julgamento da licitação, bem como as condições estabelecidas no termo de referência e seus anexos, independentemente de transcrição.

17.3. Para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente Contrato, fica eleito o Foro da Comarca da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia/TO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

17.4. E por estarem de acordo, assinam este contrato os representantes das partes, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO, aos 22 dias do mês de outubro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS – TO

CNPJ nº 25.042.235/0001-77

Wilmoney de Paula Ferreira

CPF/MF nº 820.516.581-53

CONTRATANTE

Documento assinado digitalmente

gov.br

MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA

Data: 22/10/2024 15:26:34-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MARCOS CORREIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CCNPJ nº 12.784.712/0001-28

Marcos Paulo Correia de Oliveira

OAB-TO nº 6643

TESTEMUNHAS:

1. Nome: _____ CPF: _____

2. Nome: _____ CPF: _____

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 122
Roberto S.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS**

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com**LEGISLATURA: 2021/2024****PRESIDENTE: WILMONEY DE PAULA FERREIRA****ADMINISTRAÇÃO: 2024****ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS - TO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 25.042.235/0001-77, com sede na Rua 05, nº 114, Centro – CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO, neste ato representada pelo Presidente **Wilmoney de Paula Ferreira**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 820.516.581-53, Cédula de identidade nº 282.597 SSP/TO, residente e domiciliado em Aliança do Tocantins/TO, **AUTORIZA** o escritório **CONTRATADO: MARCOS CORREIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.122.503/0001-54 com sede na Avenida Para nº 785, Quadra: 37, Lote: 18, CX: 03, Apart – 03, Centro de Gurupi - TO, CEP: 77.403-010, neste ato representada pelo Sr. Marcos Paulo Correia de Oliveira, nacionalidade Brasileiro, estado civil Solteiro, profissão Advogado, portador do CPF sob o nº 026.980.461-71 e RG sob o nº 544640 SSP/TO, residente e domiciliado na Avenida Para nº 785, Qd: 37, Lt: 18, CX: 03, Apart – 03, Centro de Gurupi - TO, CEP: 77.403-010, conforme acordo celebrado entre as partes, através do Contrato nº 010/2024, de 23 de outubro de 2024, de acordo com a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024-IN10. A partir do recebimento desta a prestação de serviços na elaboração e alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, e atualização da lei orgânica do Município de Aliança do Tocantins - TO.

Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, 22 de outubro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS – TO

CNPJ nº 25.042.235/0001-77

Wilmoney de Paula Ferreira

CPF/MF nº 820.516.581-53



Documento assinado digitalmente

MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA

Data: 22/10/2024 15:28:20-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>**MARCOS CORREIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CCNPJ nº 12.784.712/0001-28

Marcos Paulo Correia de Oliveira

OAB-TO nº 6643

CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

FOLHA 123

Releita 5-